Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 112/2021

VETO PARCIAL

ARQUIVE-SE

DO VEREADOR EDVALDO NETO – DENOMINA AS RUAS PROJETADAS DO LOT. JARDIM ATLÂNTICO (PARTE II E PROLONGAMENTOS NOS BAIRROS JARDIM CAMBOINHA E RECANTO DO POÇO, AS VIAS LOCAIS E VIA COLETORA DO LOT. MORADA NOVA NO BAIRRO PARQUE ESPERANÇA, AS AVENIDAS DOS LOT. JARDINS ALFA, BETA E GAMA NO BAIRRO JARDIM AMÉRICA, A AVENIDA 10 DO LOT. PARQUE ESPERANÇA NO BAIRRO RENASCER NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
Lei Nº 2.378/2022
VISTO

DATA: 29 de novembro de 2021.

Aut nº 095/2021
Fl. 004

AO EXPEDIENTE
Em: 30/11/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 30/11/2021
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 30/11/2021
1º Secretária

PROJETO DE LEI Nº 132 /2021
(Do Vereador Edvaldo Neto)

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 10:16 hs. Em: 29/11/2021
Luis Farias
VISTO

Denomina as Ruas Projetadas do Lot. Jardim Atlântico (Parte II e Prolongamentos nos bairros Jardim Camboinha e Recanto do Poço, as Vias Locais do Lot. Praia Mar no bairro do Poço, as Vias Locais e Via Coletora do Lot. Morada Nova no bairro Parque Esperança, as Avenidas dos Lot. Jardins Alfa, Beta e Gama no bairro Jardim América, a Avenida 10 do Lot. Parque Esperança no bairro Renascer neste Município e dá outras providências.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 14/12/2021
Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Ficam denominadas as Ruas Projetadas do Lot. Jardim Atlântico (Parte II e Prolongamentos nos bairros Jardim Camboinha e Recanto do Poço, as Vias Locais do Lot. Praia Mar no bairro do Poço, as Vias Locais e Via Coletora do Lot. Morada Nova no bairro Parque Esperança, as Avenidas dos Lot. Jardins Alfa, Beta e Gama no bairro Jardim América, a Avenida 10 do Lot. Parque Esperança no bairro Renascer, neste Município.

I. de **Rua José Soares de Medeiros**, a atual **Rua Projetada do Lot. Jardim Atlântico (Prolongamento)** - Com início no lote S/D e quadra S/D onde encontra-se localizada a empresa "Well Telecomunicações" e término no lote 04 da quadra N, localizado no bairro Recanto do Poço;

II. de **Rua José Ferreira da Silva**, a atual **Rua 05 do Lot. Jardim Atlântico (Prolongamento)** - Com início no lote S/D (área destinada a Praça no loteamento) e término no lote 08 da quadra Z, localizada no bairro Recanto do Poço;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

III. de **Rua Coroa Boreal**, a atual **Rua 09 do Lot. Jardim Atlântico (Prolongamento)** - Com início no lote 10 da quadra U e término no lote 08 da quadra Z, localizada no bairro Recanto do Poço;

IV. que a **Via Local 07 do Lot. Praia Mar** - Com início no lote 2R da quadra 08 e término no lote 39 da mesma quadra seja a extensão da **Rua João Santos Coelho Filho**, localizada no bairro do Poço;

V. de **Rua Severino Brasiliano de Lima**, a atual **Via Local 08 do Lot. Praia Mar** - Com início no lote 01 da quadra 28 e término no lote 29 da quadra 06, localizada no bairro do Poço;

VI. de **Rua dos Jangadeiros**, a atual **Via Local 16 do Lot. Praia Mar** - Com início no lote 01 da quadra 26 e término no lote 07 da mesma quadra, localizada no bairro do Poço;

VII. de **Rua Cely Coutinho Leite**, a atual **Via Local 01 do Lot. Morada Nova** - Início no lote 12 da quadra B e término no lote 01 da quadra B, localizada no bairro Parque Esperança;

VIII. de **Rua do Desenvolvimento**, a atual **Via Local 04 do Lot. Morada Nova** - Início no lote 12 da quadra B e término no lote 01 da quadra A, localizada no bairro Parque Esperança;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

IX. de **Rua Claudio Romero Regis de Freitas**, a atual **Via Local 06 do Lot. Morada Nova** - Início no lote 01 da quadra P e término no lote 02 da mesma quadra, localizada no bairro Parque Esperança;

X. de **Rua Maria Augusta Marques Ribeiro**, a atual **Via Local 07 do Lot. Morada Nova** - Início no lote 01 da quadra P e término no lote C da Prop. do Morada Nova, localizada no bairro Parque Esperança;

XI. de **Rua Giselia de Oliveira Lima**, a atual **Via Local 12 do Lot. Morada** - Início no lote V da quadra D e término no lote 06 da mesma quadra, localizada no bairro Parque Esperança;

XII. de **Rua da Criatividade**, a atual **Via Local 13 do Lot. Morada Nova** - Início do lote 01 da quadra E e término no lote 06 da mesma quadra, localizada no bairro Parque Esperança;

XIII. de **Rua da Produção**, a atual **Via Local 14 do Lot. Morada Nova** - Início no lote 11 da quadra G e término no lote 01 da mesma quadra, localizada no bairro Parque Esperança;

XIV. de **Rua dos Trabalhadores**, a atual **Via Local 15 do Lot. Morada Nova** - Início no lote 01 da quadra H e término no lote 07 da mesma quadra, localizada no bairro Parque Esperança;

XV. de **Rua 1° de Maio**, a atual **Via Local 16 do Lot. Morada Nova** - Início no lote 14 da quadra H e término no

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

lote 01 da quadra I, localizada no bairro Parque Esperança;

XVI. de **Rua das Indústrias**, a atual **Via Local 17 do Lot. Morada Nova** - Início no lote 01 da quadra I e término no lote 02 da quadra G, localizada no bairro Parque Esperança;

XVII. de **Rua da Ação**, a atual **Via Local 18 do Lot. Morada Nova** - Início no lote 16 da quadra L e término no lote 01 da quadra M, localizada no bairro Parque Esperança;

XVIII. de **Rua da Importação**, a atual **Via Local 25 do Lot. Morada Nova** - Início no lote 17 da quadra M e término no lote 10 da mesma quadra, localizada no bairro Parque Esperança;

XIX. de **Rua dos Operadores**, a atual **Via Local 27 do Lot. Morada Nova** - Início no lote E da quadra C e término no lote 09 da quadra M, localizada no bairro Parque Esperança;

XX. de **Rua Otavio Luis Ribeiro**, a atual **Via Coletora 03 do Lot. Morada Nova** - Início no lote S/D da Prop. do Boi Só e término no lote 10A da quadra N, localizada no bairro Parque Esperança;

XXI. que a **Avenida 06 (Lot. Jardim Beta)** com início no lote 01 da quadra 07 e término no lote 01 da quadra 11 e **Avenida 04 (Lot. Jardim Alfa)** com início no lote 01 da quadra 06 e término no lote A da quadra 05, sendo a extensão da **Rua Severino Luiz de França**, localizado no bairro Jardim América;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

XXII. de **Avenida Caçador das Serpentes**, a atual **Avenida 02 do Lot. Jardim Alfa** - Com início no lote V da quadra 03 e término no lote C da quadra S/D, localizado no bairro Jardim América;

XXIII. de **Avenida Ave do Paraíso**, a atual **Avenida 04 do Lot. Jardim Alfa** - Com início no lote A da quadra 05 e término no lote H da quadra S/D, localizado no bairro Jardim América;

XXIV. de **Avenida Cruzeiro do Sul**, a atual **Avenida 03 do Lot. Jardim Beta** - Com início no lote W da quadra 04 e término no lote 01 da quadra S/D, localizado no bairro Jardim América;

XXV. de **Avenida Peixe Astral**, a atual **Avenida 04 do Lot. Jardim Beta** - Com início no lote 01 da quadra 05 e término no lote E da quadra S/D, localizado no bairro Jardim América;

XXVI. de **Avenida Peixe Voador**, a atual **Avenida 05 do Lot. Jardim Beta** - Com início no lote 3Y da quadra 06 e término no lote F da quadra 11, localizado no bairro Jardim América;

XXVII. de **José Minéo Leite**, a atual **Avenida 10 no Lot. Parque Esperança** - Com início no lote 32 da quadra 19 e término no lote 16 da quadra 22, localizado no bairro Renascer.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

JUSTIFICATIVA

A proposição tem por objetivo continuar o processo de denominação das ruas do Município, em razão das dificuldades para localização das residências vivenciadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, CAGEPA e ENERGISA e que são reclamadas pelos moradores e empresários das localidades em questão.

Cabedelo (PB), em 29 de novembro de 2021.

EDVALDO NETO
VEREADOR

Selo Digital **AMH29832-B7T1**
Consulte a autenticidade em
https://selodigital.tjpb.jus.br/

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

MARIA AUGUSTA MARQUES RIBEIRO

CPF
250.563.014-34

MATRÍCULA:
068981 01 55 2019 4 00011 195 0006545 59

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Feminino	Parda	Viúva, 90 anos

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Cabedelo, Paraíba	Segue no quadro ANOTAÇÕES DE CADASTRO	Não

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filha de AMELIA FRANCISCA MARQUES. Residência da falecida: Rua Solon de Lucena, nº 122, Ponta de Matos, Cabedelo, Paraíba

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Cinco de agosto de dois mil e dezenove, às 13h31min.	05	08	2019

LOCAL DE FALECIMENTO
em Domicílio, à Rua Solon de Lucena, 122, Ponta de Matos, Cabedelo-PB

CAUSA DA MORTE
Parada Cardio Respiratória, Broncoaspiração, Hipertensão Arterial Sistêmica, Depressão

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO	DECLARANTE
Cemitério Público "Na Paz do Senhor", Cabedelo/PB	Nadja Marques Ribeiro, RG nº 1.101.424 SSP/PB, CPF/MF nº 486.442.424-15, profissão servidora pública municipal, estado civil casada, residente na(o) nesta cidade a Rua Solon de Lucena, 122, Ponta de Matos, filha da falecida

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
André Luiz B B de Lima, CRM 6567

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCER
2ª VIA - Ato registrado no Livro C-11, às folhas 195, sob o nº 6545. Data do registro: 20 de agosto de 2019. A falecida era viúva de Otavio Luiz Ribeiro, casado aos 31/12/1960, em Cabedelo-PB, Livro B-1, folha 248, nº 138. Deixou bens, não deixou testamento, não era eleitora, deixou uma filha maior.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
RG nº 73.972 SSP/PB emitido em 09/02/1994, Benefício do INSS nº 049994351-1.
* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício
APARECIDA DORNELAS SERVIÇO REGISTRAL

Oficial Registrador
Maria Aparecida Dornelas Carvalho

Município/UF
Cabedelo/PB

Endereço
Rua Monsenhor Walfredo Leal, 123, Centro

Fone
(83) 3228-2122

E-mail
cartorioadornelas@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Cabedelo, 30 de novembro de 2021.

Allan Dornelas Carvalho
Substituto

Associação dos Notários e Registradores do Estado da Paraíba

AA 00035600 5 P

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

CLAUDIO ROMERO REGIS DE FREITAS

CPF
005.694.024-68

MATRÍCULA
072249 01 55 2018 4 00124 205 0049822 91

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masculino	Branca	Casado, 69 anos

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
João Pessoa, Paraíba	RG nº 132507 SSP/PB emitido em 17/08/1967, CPF nº 005.694.024-68	Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de AUSTREGESILO DE FREITAS e de ELEONORA REGIS DE FREITAS. Residência do falecido: RUA DA ENSEADA, nº 73, AP 301, PONTA DE CAMPINA, Cabedelo, Paraíba

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Vinte e oito de novembro de dois mil e dezoito, às 9h40min.	28	11	2018

LOCAL DE FALECIMENTO
EM DOMICÍLIO, VINDO DO IML DA CAPITAL, RUA DA ENSEADA, 73, AP. 301, PONTA DE CAMPINA, Cabedelo-PB

CAUSA DA MORTE
HEMORRAGIA INTRA CRANIANA, LESÃO MENINGO-ENCEFÁLICA, FERIMENTOS TRANSFIXANTES DE CRÂNIO POR PROJÉTEIS DE ARMA DE FOGO, (MORTE VIOLENTA POR SUICÍDIO)

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO	DECLARANTE
Crematório Caminho da Paz - Cabedelo-PB	BRUNA DE FREITAS MATHIESON, RG nº 1.926.425 SSP PB, profissão ADVOGADA, estado civil solteira, residente RUA EVALDO WANDERLEY, 158, TAMBAUZINHO, JOÃO PESSOA-PB

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
Dra Francisca Divina S de Melo, CRM 3272/PB

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCER
Declaração de óbito nº:25468649-7. Ato registrado no livro C-124, às folhas 205 , sob o nº 49822. Data do registro: 28 de novembro de 2018. Data do óbito: 28 de novembro de 2018. Profissão do falecido: EMPRESÁRIO. Data de nascimento do falecido: 17 de agosto de 1949. Era eleitor. O falecido era casado com ANA JULINDA RIBEIRO COUTINHO REGIS DE FREITAS aos 02/01/1973, no 1º Cartório do Registro Civil (Azevêdo Bastos), em João Pessoa-PB, Livro B 166, folha 242, nº 37355. Deixou bens, era eleitor, deixou três filhos de nomes: Francisco Leocádio Ribeiro Coutinho Regis de Freitas, Claudio Romero Regis de Freitas Filho e Daniel Regis de Freitas. Lido, conferido e assinado pela declarante. Não constam averbações à margem do termo.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	132507	17/08/1967	SSP/PB	

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício
Serviço Registral Marques Costa - 11º Ofício
CNPJ:11.983.335/0001-93
Oficial Registrador
Cláudia Cristina Lima Marques
Município/UF
João Pessoa-PB
Endereço
Av. Cruz das Armas, 2142, Sl. 02, Ed. Planalto Center, Func. I, CEP: 58087-000 Telefax:(83) 3233-5600
E-mail: cartoriomarquescosta@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
João Pessoa-PB, 28 de novembro de 2018.

Cláudia Cristina Lima Marques
Titular do 11º Ofício
Serviço Registral "Marques Costa"

Selo digital ACX05469-G7X8
Consulte a autenticidade em
https://selodigital.tjpb.jus.br/

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 102

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
Maria Aparecida Dornelas Carvalho
OFICIAL
Arthur Antonio Dornelas Ferreira
SUBSTITUTO
Rua Mons. Walfredo Leal, 123 — Centro
Fone: 228-3005 — Cabedelo - PB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Paraíba
COMARCA DE Cabedelo
MUNICÍPIO DE Cabedelo
DISTRITO DE * * * * * * * * * * * * * * *

Maria Aparecida Dornelas Carvalho
Oficial * * * * * * do Registro Civil

Certidão de Óbito

CERTIFICO que, em data de 31 de Março de 19 95 , no Livro Nº C- 004, à fls. 182, sob o Nº 2.865, foi feito o Registro de óbito de CLÁVIO LUIZ RIBEIRO .* * * * * * * * * * * * * * *

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11 R

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

JOSÉ FERREIRA DA SILVA

CPF
203.290.164-15

MATRÍCULA
072249 01 55 2021 4 00145 298 0056215 25

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masculino	Parda	Solteiro, 64 anos

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
João Pessoa-PB	RG nº 470555 SSP/PB emitido em 21/08/2000	Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de JOSÉ FERREIRA DE FREITAS e de JOSEFA URBANO DE FREITAS. Residência do falecido: Rua Agente Fiscal Pedro Menezes Filho, nº 151, Portal do Poço, Cabedelo-PB

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Vinte e cinco de novembro de dois mil e vinte e um, às 18h10min.	25	11	2021

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital Alberto Urquiza Wanderley, Av Min José Américo de Almeida, 1450, Torre, João Pessoa-PB

CAUSA DA MORTE
CHOQUE CIRCULATÓRIO, HEMOPTISE FRANCA, DOENÇA ARTERIAL OBSTRUTIVA PERIFÉRICA, SÍNDROME CARDIORRENAL, DIABETES MELLITUS, POTARDIO AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INF ESQUERDO (MORTE NATURAL)

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO
CEMITÉRIO A PAZ DO SENHOR, CABEDELO - PB

DECLARANTE
GILVANDA OTACILIO MATIAS, RG Nº 902542 SESDS PB, CPF/MF nº 323.190.104-91, profissão DO LAR, estado civil solteira, residente na RUA AGENTE FISCAL PEDRO MENEZES FILHO, 151 PORTAL DO POÇO, CABEDELO-PB

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
DR KLEVENIR ARAUJO GALVÃO, CRM 3615/PB

[redacted]ÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCER
[redacted]ração de óbito nº 33104916-3. Ato registrado no livro C-145, as folhas 298, sob o nº 56215. Data do registro: 26 de novembro de 2021. Data do [redacted]o: 25 de novembro de 2021. Profissão do falecido: GUIA DE TURISMO. Data de nascimento do falecido: 18 de novembro de 1957. Era eleitor. O falecido era solteiro. DEIXA QUATRO FILHOS DE NOMES: WESCLEY MATIAS FERREIRA, KLEVSON MATIAS FERREIRA, WALESKA MATIAS FERREIRA E JOSEANNE LOURENÇO DA SILVA. NÃO DEIXA BENS. LIDO, CONFERIDO E ASSINADO PELA DECLARANTE. Não constam averbações à margem do termo.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NUMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	470555	21/08/2000	SSP/PB	

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício
Serviço de Registral Marques Costa - 11º Ofício

Oficial Registrador
Regina Angela de Oliveira Silva - Registradora

Município/UF
João Pessoa/PB

Endereço
Av. Cruz das Armas, 3142, SI-02, Ed. Planalto Center
Anc. I, CEP: 58087000 - TELEFAX: (83) 3233-5600
E-mail: cartoriomarquescosta@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou f
João Pessoa, 26 de novembro de 202

José Carlos Paulo Leal
Escrevente
Serviço Registral Marques Costa

Artimes Assessor
ontem às 20:36

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12R

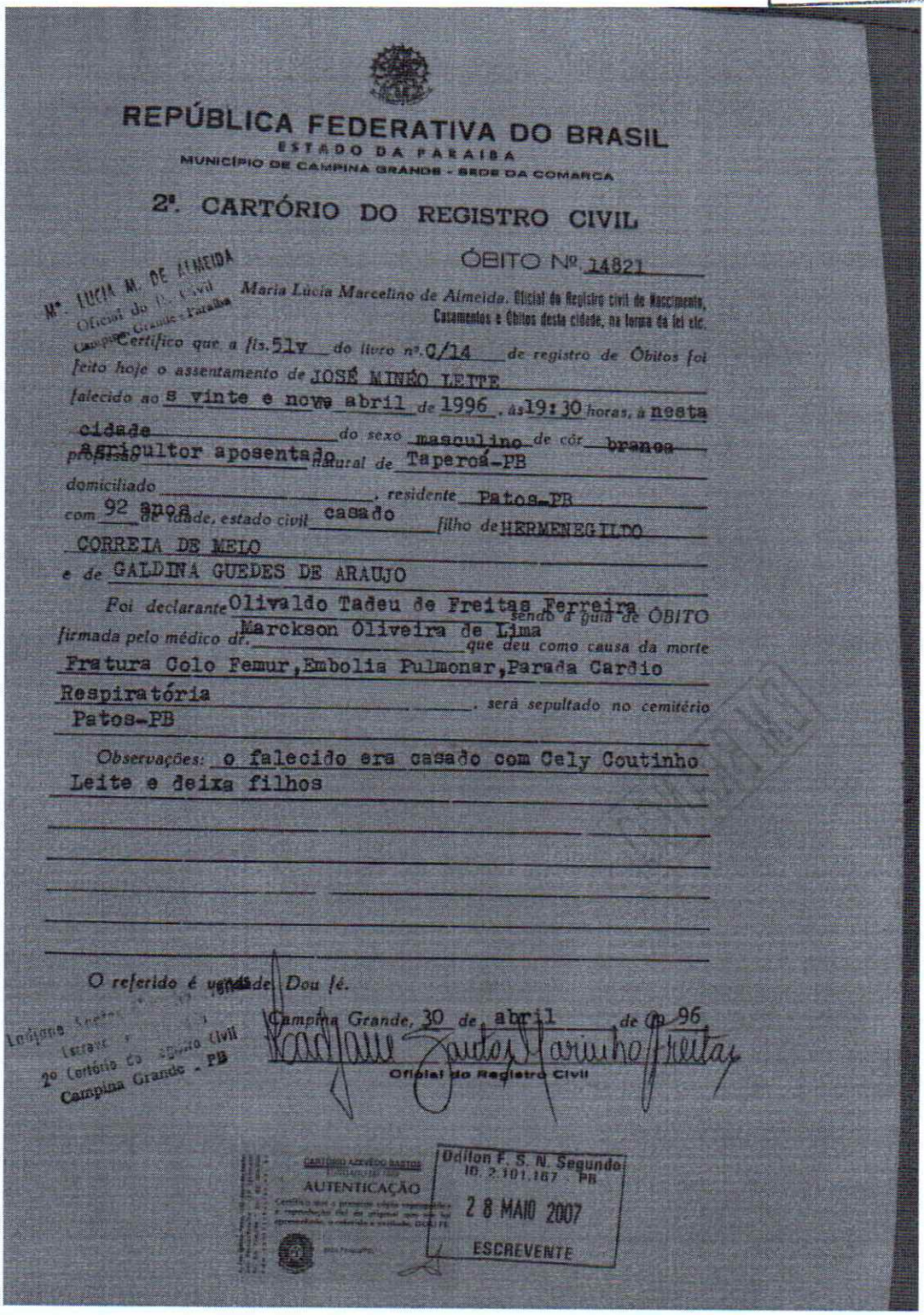

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - SEDE DA COMARCA

2º. CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

ÓBITO Nº 14821

Mª LUCIA M. DE ALMEIDA
Oficial do R. Civil
Campina Grande - Paraíba

Maria Lúcia Marcelino de Almeida, Oficial do Registro civil de Nascimento, Casamentos e Óbitos desta cidade, na forma da lei etc.

Certifico que a fls. 51v *do livro nº.* C/14 *de registro de Óbitos foi feito hoje o assentamento de* JOSÉ MINÉO LEITE *falecido ao* s vinte e nove abril *de* 1996, *às* 19:30 *horas, à* nesta cidade *do sexo* masculino *de côr* branca *profissão* agricultor aposentado *natural de* Taperoá-PB *domiciliado* _____, *residente* Patos-PB *com* 92 anos *de idade, estado civil* casado *filho de* HERMENEGILDO CORREIA DE MELO *e de* GALDINA GUEDES DE ARAUJO

Foi declarante Olivaldo Tadeu de Freitas Ferreira *sendo a guia de ÓBITO firmada pelo médico dr.* Marckson Oliveira de Lima *que deu como causa da morte* Fratura Colo Femur, Embolia Pulmonar, Parada Cardio Respiratória, *será sepultado no cemitério* Patos-PB

Observações: o falecido era casado com Cely Coutinho Leite e deixa filhos

O referido é verdade. Dou fé.

Campina Grande, 30 de abril de 96

Ladjane Santos Marinho Freitas
Oficial do Registro Civil

Ladjane Santos Marinho Freitas
Escrevente
2º Cartório do Registro Civil
Campina Grande - PB

CARTÓRIO AZEVÊDO SANTOS
AUTENTICAÇÃO

Odilon F. S. N. Segundo
ID. 2.101.167 - PB
28 MAIO 2007
ESCREVENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

AZEVEDO BASTOS SERVIÇO REGISTRAL
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTOS, ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro dos Estados - CEP 58030-000 - João Pessoa - Paraíba
Tel.: +55 (83) 3244.5404 - Fax: +55 (83) 3244.5484
http://www.azevedobastos.not.br - E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
** Cely Coutinho Leite, nascida em 14/02/1914 **

MATRICULA:
** 060870 01 55 2014 4 00023 030 0004230-51 **

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
FEMININO	branca	viúva - 100 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
GURJÃO-PB	RG 212846 SSP/PB	NÃO

FILIAÇÃO E RESIDENCIA
Antonio de Moraes Coutinho e Maria Borges Coutinho ***
RESIDENTE NA RUA GUMERCINDO BARBOSA DUNDA, Nº 378, AEROCLUBE, JOÃO PESSOA, PB ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
QUATRO DE JULHO DE DOIS MIL E QUATORZE - ÀS 06:58 H	04	07	2014

LOCAL DE FALECIMENTO
NO HOSPITAL MONTE SINAI, DESTA CAPITAL ***

CAUSA DA MORTE
FALÊNCIA MULTIPLA DE ORGÃOS, SEPSE GRAVE, SD. IMOBILIDADE, INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, DM ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICIPIO E CEMITERIO, SE CONHECIDO)	DECLARANTE
Cemitério Parque das Acácias desta Capital	ALYSSON TADEU LEITE COUTINHO DE FREITAS **

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. PEDRO FEITOSA, CRM Nº 8356

OBSERVAÇÕES
casamento da falecida registrado no Cartório da Cidade de Patos/PB à fls. 87V, LIV. B-1 sob nº 223. Deixa bens. Deixa sete filhos. CPF nº 491.342.304-59 NADA MAIS. ***

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
João Pessoa, 04 de julho de 2014

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
AUTENTICAÇÃO
Rogéria Nascimento Albuquerque
ID 1.609.20[illegible] SSP/PB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

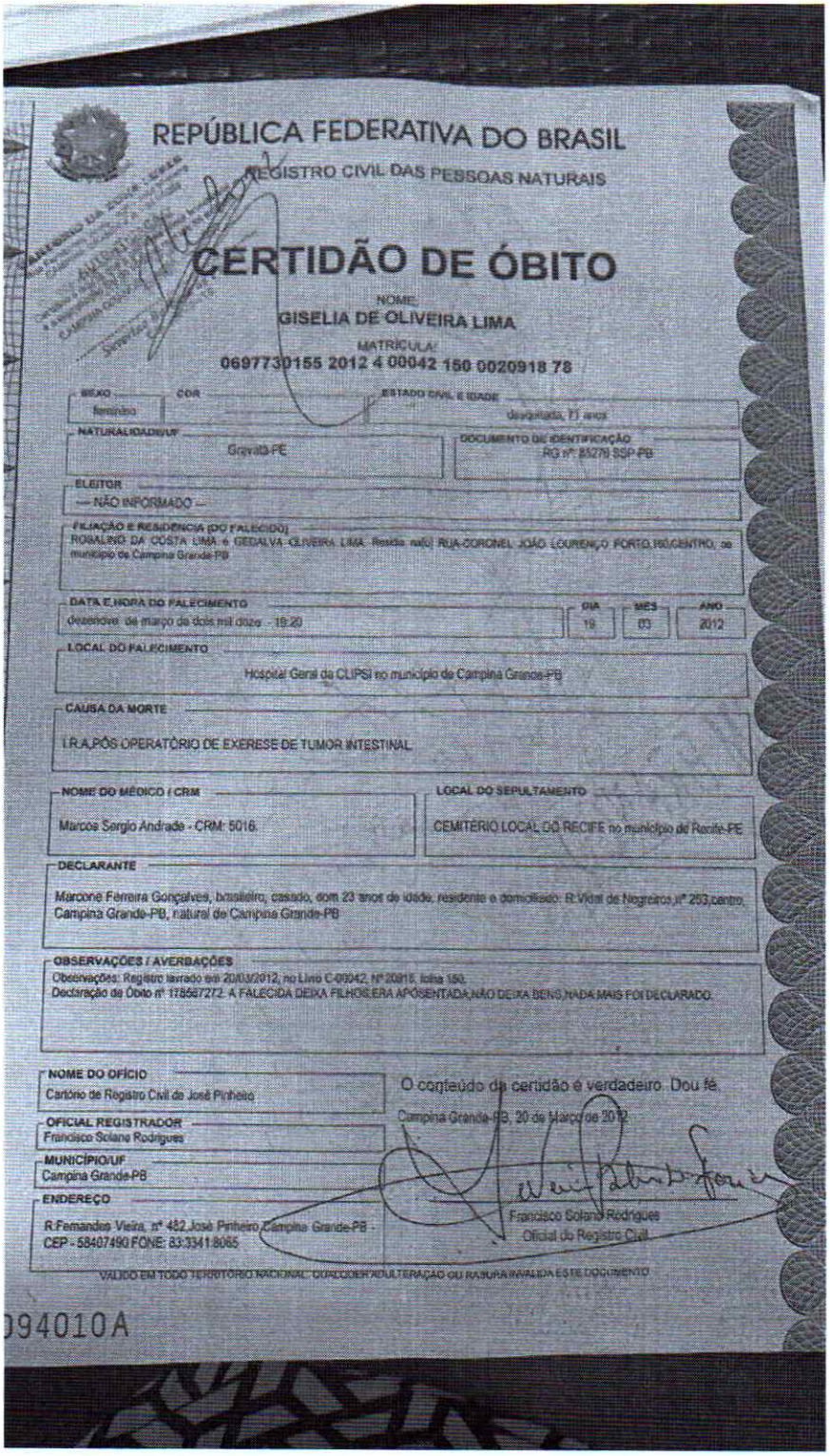

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
GISELIA DE OLIVEIRA LIMA

MATRÍCULA:
0697730155 2012 4 00042 150 0020918 78

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
feminino		divorciada, 71 anos

NATURALIDADE/UF: Gravatá-PE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG nº: 85279 SSP-PB

ELEITOR: --- NÃO INFORMADO ---

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA (DO FALECIDO):
ROSALINO DA COSTA LIMA e GEDALVA OLIVEIRA LIMA. Reside na(o) RUA CORONEL JOÃO LOURENÇO PORTO,160,CENTRO, ao município de Campina Grande-PB

DATA E HORA DO FALECIMENTO: dezenove de março de dois mil doze - 19:20 | DIA: 19 | MÊS: 03 | ANO: 2012

LOCAL DO FALECIMENTO: Hospital Geral da CLIPSI no município de Campina Grande-PB

CAUSA DA MORTE:
I.R.A.PÓS OPERATÓRIO DE EXERESE DE TUMOR INTESTINAL

NOME DO MÉDICO / CRM: Marcos Sergio Andrade - CRM: 5016

LOCAL DO SEPULTAMENTO: CEMITÉRIO LOCAL DO RECIFE no município de Recife-PE

DECLARANTE:
Marcone Ferreira Gonçalves, brasileiro, casado, com 23 anos de idade, residente e domiciliado: R.Vidal de Negreiros,nº 253,centro, Campina Grande-PB, natural de Campina Grande-PB

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES:
Observações: Registro lavrado em 20/03/2012, no Livro C-09042, Nº 20915, folha 150.
Declaração de Óbito nº 178567272. A FALECIDA DEIXA FILHOS,ERA APOSENTADA,NÃO DEIXA BENS,NADA MAIS FOI DECLARADO.

NOME DO OFÍCIO: Cartório de Registro Civil de José Pinheiro
OFICIAL REGISTRADOR: Francisco Solano Rodrigues
MUNICÍPIO/UF: Campina Grande-PB
ENDEREÇO: R.Fernandes Vieira, nº 482,José Pinheiro,Campina Grande-PB - CEP - 58407490 FONE: 83 3341 8065

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Campina Grande-PB, 20 de Março de 2012

Francisco Solano Rodrigues
Oficial do Registro Civil

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER RASURA OU ALTERAÇÃO INVALIDA ESTE DOCUMENTO

094010A

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

Lot. Jardim Atlântico - Prolongamento / Parte II.

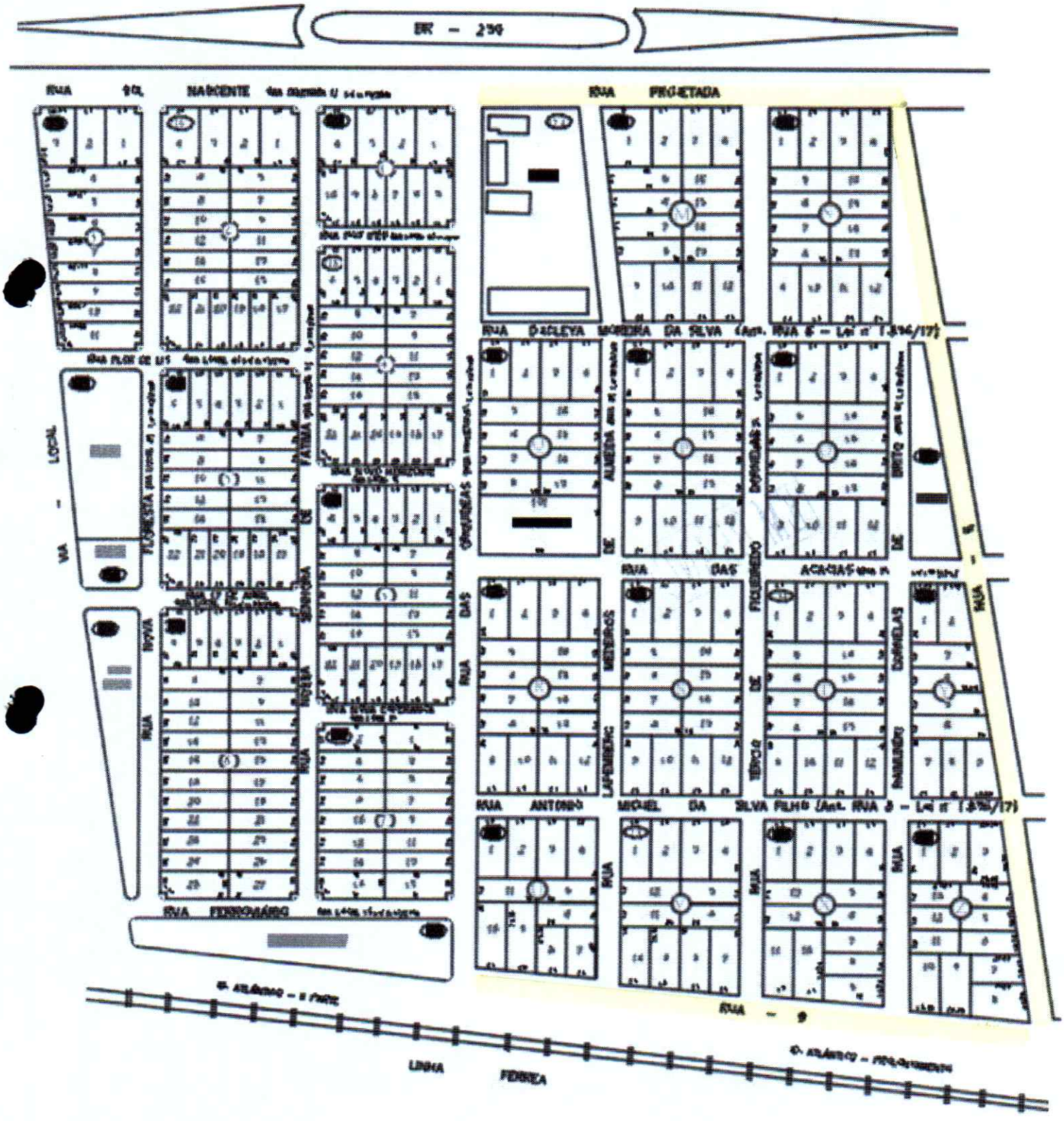

5584

Lot. Praia Mar

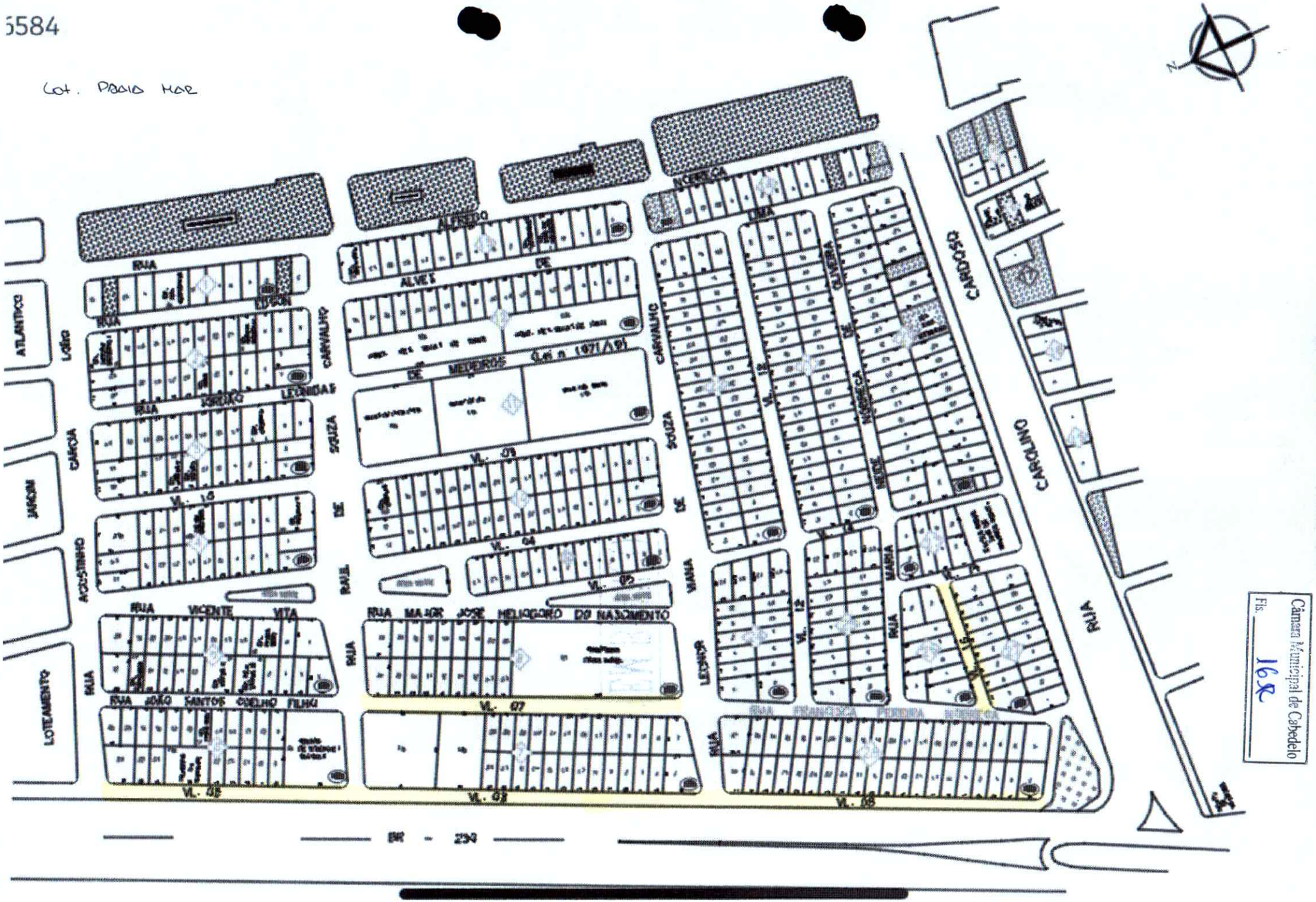
RUA
ATLANTICO
LOTEAMENTO
JARDIM
ACÚSTINHO
CARVALHO
CARVALHO
SOUZA
SOUZA
SOUZA
VIANA
RUA
RUA
RU

370.0031, 915.4587



Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

2040.5376, 1590.6188

LOTEAMENTO MORADA NOVA

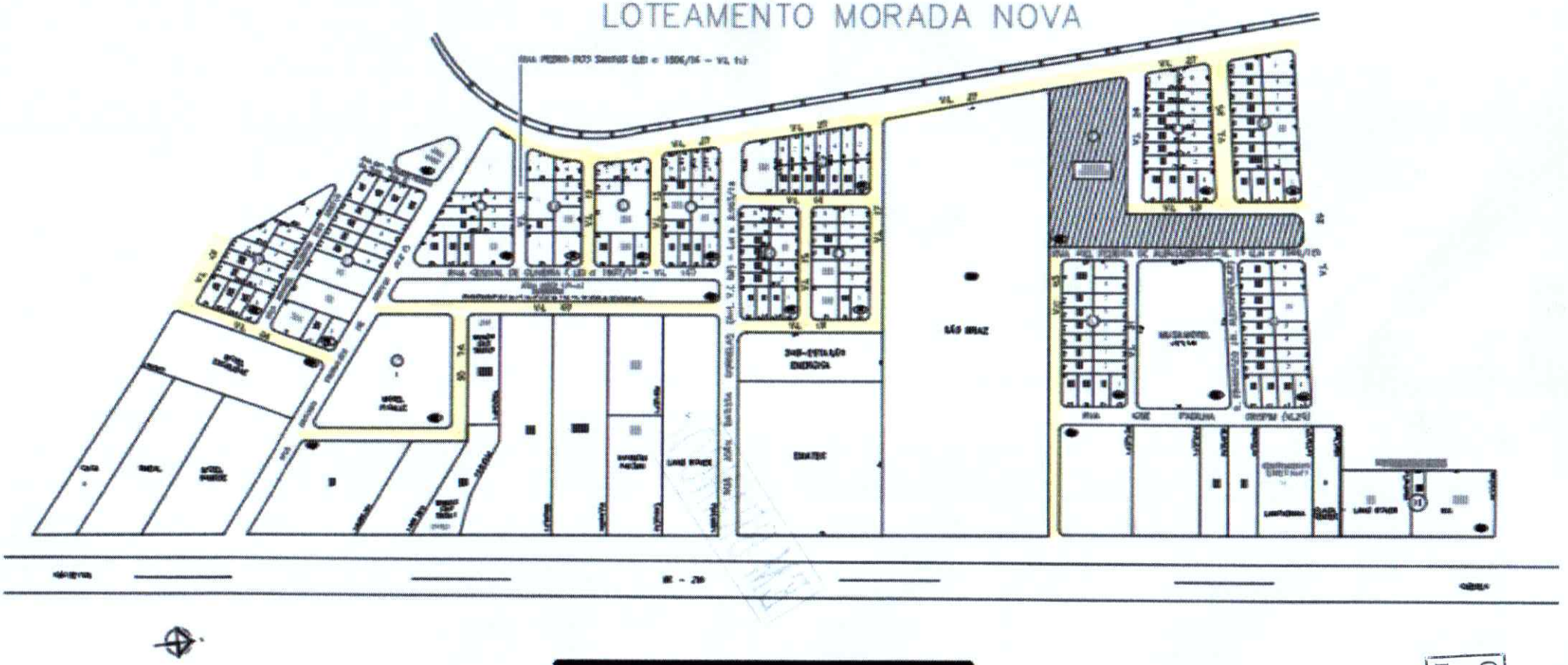

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

-2241.5162, -578.8715

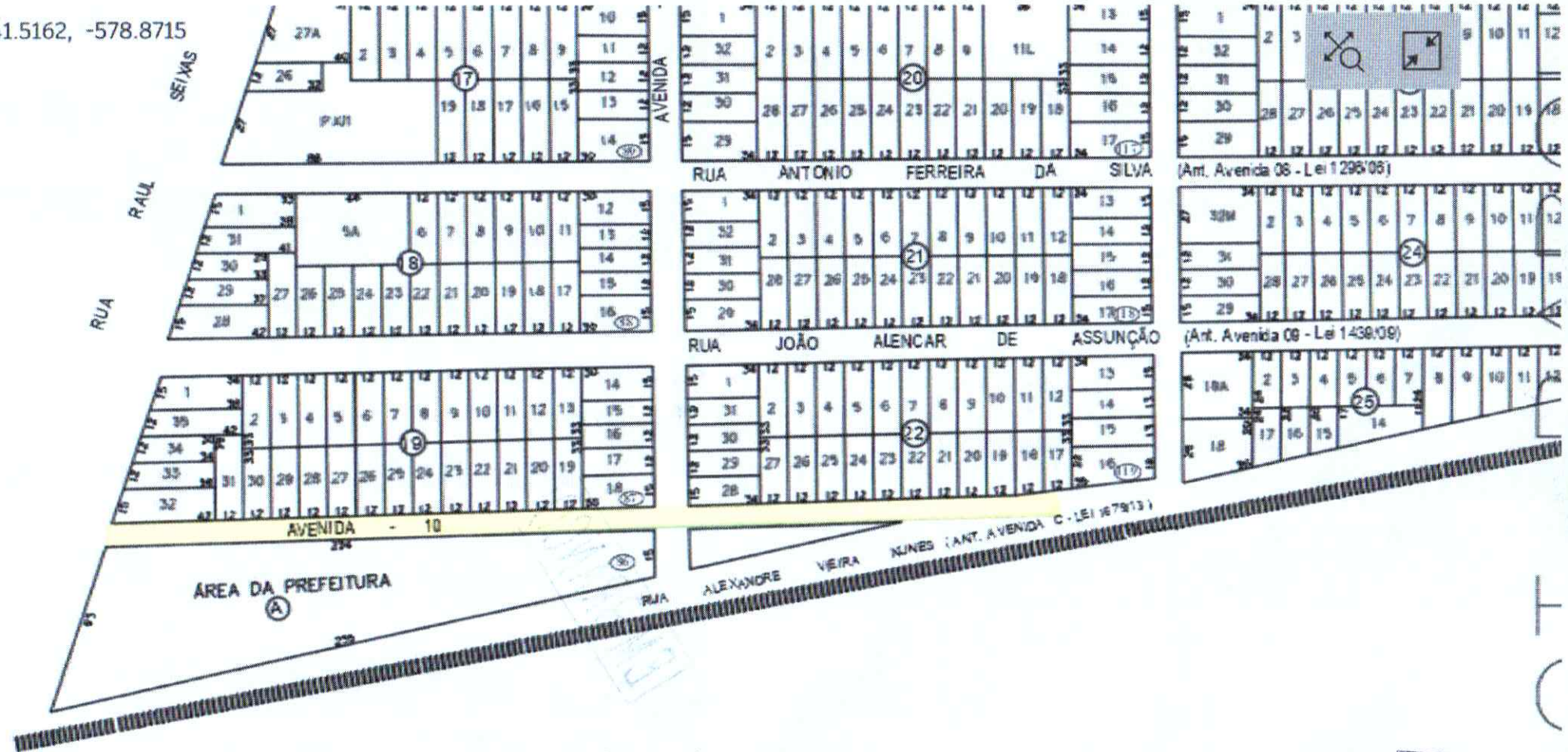

Lot. Parque Esperança.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 20

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 112/2021)
(Do Vereador Edvaldo Neto)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 03/12/2021.

Flávio Honorato Queiroga
Analista Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 21

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 112/2021)
(Do Vereador Edvaldo Neto)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 08/12/2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador ALEX LUCAS

Em, 13/12/21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 13/12/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

PROJETO DE LEI Nº 112/20210

DENOMINA AS RUAS PROJETADAS DO LOT. JARDIM ATLÂNTICO (PARTE II E PROLONGAMENTOS NOS BAIRROS JARDIM CAMBOINHA E RECANTO DO POÇO, AS VIAS LOCAIS DO LOT. PRAIA MAR NO BAIRRO DO POÇO, AS VIAS LOCAIS E VIA COLETORA DO LOT. MORADA NOVA NO BAIRRO PARQUE ESPERANÇA, AS AVENIDAS DOS LOT. JARDINS ALFA, BETA E GAMA NO BAIRRO JARDIM AMÉRICA, A AVENIDA 10 DO LOT. PARQUE ESPERANÇA NO BAIRRO RENASCER NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Vereador Edvaldo Neto.
RELATOR: Vereador Alex Lucena.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº112/20210**, de iniciativa do ilustre Vereador Edvaldo Neto, que DENOMINA AS RUAS PROJETADAS DO LOT. JARDIM ATLÂNTICO (PARTE II E PROLONGAMENTOS NOS BAIRROS JARDIM CAMBOINHA E RECANTO DO POÇO, AS VIAS LOCAIS DO LOT. PRAIA MAR NO BAIRRO DO POÇO, AS VIAS LOCAIS E VIA COLETORA DO LOT. MORADA NOVA NO BAIRRO PARQUE ESPERANÇA, AS AVENIDAS DOS LOT. JARDINS ALFA, BETA E GAMA NO BAIRRO JARDIM AMÉRICA, A AVENIDA 10 DO LOT. PARQUE ESPERANÇA NO BAIRRO RENASCER NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia **30 de novembro de 2021**, oportunidade em que foram distribuídos os

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23

avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Edvaldo Neto, tem a pretensão de prosseguir com o processo de denominação das ruas do município, em razão das dificuldades para a localização das residências vivenciadas pelas empresas prestadoras de serviços públicos a exemplo dos Correios, CAGEPA, ENERGISA, etc.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido Projeto de Lei, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no bojo do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, conforme depreende-se:

> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Consequentemente, não há legitimidade vinculada ou privativa do chefe do executivo[1] que obstaculizem a propositura em apreço.

Ademais, é perceptível que o Projeto de Lei nº112/20210 veio acompanhado dos requisitos documentais necessários para seu regular processamento, compatível com a determinação da Lei Orgânica de Cabedelo e do Regimento Interno, desta Casa Municipal, respectivamente, nos seguintes termos:

> **Art. 244.** Os projetos de leis que pretendam denominar as ruas do Município deverão necessariamente ser precedidos das seguintes condições:
> **I –** certidão de óbito e histórico da vida da pessoa homenageada;
> **II –** justificativa do autor para propositura do projeto de lei.
> **Parágrafo único.** Sancionada a lei a que se refere este artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, a Prefeitura Municipal providenciará a colocação das placas indicadoras. [L.O.M.]

> **Art. 90.** Não se admitirá proposição: [...] **II –** que, pretenda denominar próprios, vias e logradouros públicos municipais, não venha acompanhado de certidão de óbito e justificativa com breve histórico da vida da pessoa homenageada; [R.I.]

Por deslinde, resta latente a competência de a Câmara Municipal legislar a matéria aprazada, especialmente por tratar-se de interesse local e, assim, estabelecer o regramento legal posto:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 25R

> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...] **XII –** alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [L.O.M.]
> **Art. 125.** O Plenário deliberará: [...] **VI** - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [R.I.]

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 112/20210 encontra resguardo no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica Município[2] e demais textos legais.

Todavia, com o objetivo de contribuir que a proposta original, estou sugerindo a **Emenda nº 001/2021**, com o fim de alterar a redação da ementa do PL, bem como dos Incisos III, VI, VIII, XII, XIII, XXII, XXIII, XXV e XXVI do art. 1º, para homenagear pessoas que foram residentes em nosso município, entendo ainda que a emenda proposta em nada altera na objetividade da lei No mérito, compreendo que a propositura é conveniente e oportuna, sendo ainda, de inquestionável interesse público tendo como norte as justificativas apresentadas pelo autor do projeto.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto de Lei nº 112/20210, na forma da Emenda 001/2021,** dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de 12 de 2021.

Vereador Alex Lucena
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 26

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Alex Lucena, **opina pela Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 112/20210, na forma da Emenda 001/2021**, dado ao interesse que encerra. 2021

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de 12 de 2021.

Ver. José Pereira
Presidente

Vereador Alex Lucena
Vice-Presidente/Relator

Ver. Joedson (Dinho)
Membro

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo - PB
Em 13/12/21
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 27

EMENDA Nº 001/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 112/2021
(Do Vereador Alex Lucena)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 11/02/2021
Presidente

REDIJAM-SE ASSIM OS INCISOS III, VI, VIII, XII, XIII, XXII,XXIII, XXV E XXVI DO ART. 1º:

Art. 1º [.....]
(....)

III - de Rua **José de Arimateia dos Santos,** a atual Rua 09 do Lot. Jardim Atlântico (Prolongamento) – com Início no Lote 10 da quadra U e término no lote 08 da quadra z, localizada no Bairro do Recanto do Poço.

VI – de Rua **Ademar Alves dos Santos Filho**, a atual via Local 16 do Lot. Praia Mar – Com Início no Lote 01 da quadra 26 e termino no Lote 07 da mesma quadra, localizado no Bairro do Poço;

VIII – de Rua **Maria da Guia Ferreira**, a atual Via Local 04 do Lot. Morada Nova – Com início no lote 12 da quadra B e término no lote 01 da quadra A, localizada no bairro Parque Esperança;

XII – de Rua **Adriana do Vale Chaves**, a atual Via Local 13 do Lot. Morada Nova – Com Início no Lote 01 da quadra E e término no Lote 06 da mesma quadra, Localizado no Bairro Parque Esperança;

XIII - de Rua **Maria Euzébia dos Anjos**, a atual Via Local 14 do Lot. Morada Nova – Com Início no Lote 11 da quadra G e término no Lote 01 da mesma quadra, Localizado no Bairro Parque Esperança;

XXII - de **Avenida Val Paraiso**, a atual Avenida 02 do Lot. Jardim Alfa – Com Início no Lote V da quadra 03 e término no Lote C da quadra S/D, Localizado no Bairro Jardim América;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 28

XXIII - de Rua **Damiana Alves de Araújo**, a atual Avenida 04 do Lot. Jardim Alfa – Com Início no Lote A da quadra 05 e término no Lote H da quadra S/D, Localizado no Bairro Jardim América;

XXV - de **Avenida Maria José Alexandre de Lucena**, a atual Avenida 04 do Lot. Jardim Beta – Com Início no Lote 01 da quadra 05 e término no Lote E da quadra S/D, Localizado no Bairro Jardim América;

XXVI - de **Avenida Josefa Maria de Souza**, a atual Avenida 05 do Lot. Jardim Beta – Com Início no Lote 3y da quadra 06 e término no Lote F da quadra 11, Localizado no Bairro Jardim América.

Sala das Comissões, em 13 de 12 de 2021.

Ver. Alex Lucena
Relator (CCJR)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 29

ESTADO DA PARAIBA

SERVIÇO REGISTRAL LIMA GOMES

13. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE JOÃO PESSOA

Rua Arcanjo de Holanda Cavalcante, s/n - Fórum do Geisel - João Pessoa - CEP 58075-430 - Fone: (083) 231-6518

Lindalva Lima Gomes (Titular) *Mary Anni Lima Gomes (Substituta)*

Raniedson Lima Gomes (Substituto) *Roberta Lima Gomes (Substituta)*

CERTIDÃO DE OBITO Nº 747

CERTIFICO e dou fé que às folhas 187-V, do livro C-001, de registros de óbitos arquivado neste Cartório, consta que foi lavrado no dia vinte e sete de maio de dois mil e três, o registro de óbito de **JOSEFA MARIA DE SOUZA**, do sexo feminino, com 72 anos de idade, aposentada, viúva, natural de Belém - PB, residente e domiciliada r.Marcia Travasso, 331, Camboinha, Cabedelo, filha de **Antonio Hortencio de Sousa** e de **Antonia Maria da Conceição**, falecida no dia vinte e um de maio de dois mil e três (21/05/2003), às 19 horas e 45 minutos, No Hospital de Trauma, dando como causa morte: Parada Cárdio Respiratória, DPOC, Broncoespasmo, apresentado atestado de óbito firmado pela Dra. Haydéia Leite Ciraulo. O sepultamento foi realizado No Cémiterio Publico de Cabedelo. Foi declarante Maria José Alexandre de Lucena.

Observações: A falecida era Viuva, não deixou bens, não era eleitora, deixou filhos, Beneficio nº 1.676.357.822-0.

O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 27 de maio de 2003.

Raniedson Lima Gomes

Oficial do Registro Civil

Raniedson Lima Gomes

OFICIAL SUBSTITUTO

Serviço Registral "Lima Gomes"
Cartório de Nascimento, Casamento e óbito
Oficial: *Lindalva Lima Gomes*
Substitutos: *Mary Anni Lima Gomes*
Raniedson Lima Gomes
Roberta Lima Gomes
Av. Juscelino Kubistchek, 265 - Geisel
Fone: 231-6518 / Fax: 231-7870
João Pessoa - PB

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

153346

gráfica santa marta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Sede da Comarca de João Pessoa

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS

FUNDADO EM 1888

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 30

CERTIDÃO DE ÓBITO

MARIA JOSÉ ALEXANDRE DE LUCENA

CPF

646.412.014-04

MATRÍCULA

068700 01 55 2019 4 00044 028 0008428-11

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Feminino	Parda	Divorciado - 65 Anos de Idade

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Belém - PB	RG 224693 SSDS-PB	Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
Rua Márcia Travassos, 331, Camboinha, Cabedelo - PB, Brasil, 58101298

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Trinta E Um De Agosto De Dois Mil E Dezenove - às 21:20h	31	08	2019

LOCAL DE FALECIMENTO

Upa Oceania, desta capital

CAUSA DA MORTE

Síndrome coronariana aguda, ateroesclerose coronariana, Diabetes mellitus II, hipertensão arterial essencial

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)	DECLARANTE
Cemitério Público Da Comarca De Cabedelo/pb na Cidade de Cabedelo	ALEX ALEXANDRE DE LUCENA | CPF 965.207.794-15

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr(a). MARCÍLIO RODRIGUES CRM-5530

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCER

A falecida , divorciada de PAULO ANTÔNIO DE LUCENA, conforme casamento registrado no Cartório Azevedo Bastos, lavrado as fls 488, Livro B-28 sob nº 14607, deixa filho(s) e bens. Nada mais. ***

Selo Digital de Fiscalização Isento: AEM27293 - QAIK
Confira os dados do ato em: **https://selodigital.tjpb.jus.br**
Valor do Ato: R$ 0,00

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé

João Pessoa, 03 de Setembro de 2019

Danillo Pinto O. de Alencar

Danillo Pinto Oliveira de Alencar
Escrevente

Selo Digital **ALM36792-GVKE**
Consulte a autenticidade em
https://selodigital.tjpb.jus.br/

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 31R

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

JOSÉ DE ARIMATEIA DOS SANTOS

CPF
709.832.184-20

MATRÍCULA:
068981 01 55 2021 4 00012 245 0007245 11

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masculino	Parda	Solteiro, 73 anos

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Esperança, Paraíba	Segue no quadro ANOTAÇÕES DE CADASTRO	Não

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS e de ANA MARIA DOS SANTOS. Residência do falecido: Vila Imaculada Conceição, nº 60, Camalaú, Cabedelo, Paraíba

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Vinte e nove de outubro de dois mil e vinte e um, às 9h40min.	29	10	2021

LOCAL DE FALECIMENTO
Complexo Hospitalar Clementino Fraga, à Rua Ester Borges Bastos, s/n, Jaguaribe, João Pessoa-PB

CAUSA DA MORTE
Infarto Fulminante, COVID-19, Infecção do Trato Urinário, Síndrome Demencial

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO	DECLARANTE
Cemitério Municipal "Na Paz do Senhor", Cabedelo/PB	Carlos Antonio dos Santos, RG nº 2.258.083 SSDS/PB, CPF/MF nº 738.781.464-34, profissão funcionário público municipal, estado civil casado, residente na Vila Imaculada Conceição, nº 60, Camalaú, Cabedelo-PB, CEP 58103-082, irmão do falecido

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
Bruna Pessoa Nóbrega, CRM 13480/PB

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCER
Ato registrado no Livro C-12, às folhas 245, sob o nº 7245. Data do registro: 10 de novembro de 2021. O falecido era solteiro. Não deixou bens nem testamento, não era eleitor, não deixou filhos.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
RG nº 2307036 SSP/PB emitido em 02/07/1996, Benefício do INSS nº 104039867-4, Cartão Nacional de Saúde nº 700 5065 7879 5952, NIT 1678603586-9.
* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício
APARECIDA DORNELAS SERVIÇO REGISTRAL

Oficial Registrador
Maria Aparecida Dornelas Carvalho

Município/UF
Cabedelo/PB

Endereço
Rua Monsenhor Walfredo Leal, 123, Centro

Fone
(83) 3228-2122

E-mail
cartorioadornelas@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Cabedelo, 10 de novembro de 2021.

Allan Dornelas Carvalho
Substituto

AA 000355842 P

Associação dos Notários e Registradores do Estado da Paraíba

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 32

República Federativa do Brasil
Registro Civil das Pessoas Naturais

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
MARIA DA GUIA FERREIRA DA SILVA

MATRÍCULA:
073106 01 55 2012 4 00021 138 0019408 41

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Feminino	Parda	Solteira, 39 anos

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Ingá, Estado da Paraíba	CPF 102.755.617-55 RG 1823670 SSP/PB	Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filha de ANTONIO FERREIRA DA SILVA, falecido e de SEVERINA CRISPIM DA SILVA, falecida. A falecida residia rua Antonio Ferreira da Silva nº 325 Renascer II, Cabedelo, PB

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Vinte e um de agosto de dois mil e doze, 9h40min	21	08	2012

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital de Emergência e Trauma,João Pessoa-PB

CAUSA DA MORTE
Choque neurogênico. Vasoespasmo cerebral. Hemorragia subaracnoide

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO	DECLARANTE
Cemitério da cidade de Juarez Távora-PB	Paulo Sergio da Silva, RG 2013378/PB, motorista, solteiro, residente rua São João s/n Gurinhém-PB

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
Laecio Bragante de Araújo, CRM 3247

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Ato registrado no livro C-21, às folhas 138 verso, sob o nº 19408. Data do registro: 23 de agosto de 2012. Era portadora do título de eleitor nº 019468861252, Zona 57. Seção 59. A falecida era do lar. Deixou dois filhos. Não deixou bens. Era eleitora. DO 18559990-7.

O conteúdo da certidão é verdadeiro, dou fé.
João Pessoa/PB, 23 de agosto de 2012

NOME DO OFÍCIO
Serviço Registral Alcântara Brito (4ºCARTORIO)

OFICIAL REGISTRADOR
Maria de Lourdes Alcântara Brito Wanderley

MUNICÍPIO/UF
João Pessoa/PB

ENDEREÇO
Av. Cruz das Armas, 499
Cruz das Armas

SERVIÇO REGISTRAL ... Maria de Lourdes ... Registradora Pública ... Av. Cruz das Armas ... Fone: (83) 3242 ...

Maria de Lourdes Alcântara Brito Wanderley
Registradora Pública

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

096055 A

Digitalizado com CamScanner

Selo Digital AHL12224-7NYD
Consulte a autenticidade em
https://selodigital.tjpb.jus.br/

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 33

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

ADRIANA DO VALE CHAVES

CPF: 011.235.554-43

MATRÍCULA:
068981 01 55 2019 4 00011 235 0006626 15

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Feminino	Parda	Casada, 38 anos

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Cabedelo, Paraiba	Segue no quadro ANOTAÇÕES DE CADASTRO	Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filha de Sebastião Gomes Chaves e de Luiza do Vale Silva. Residência da falecida: Rua Severino Laurentino Leite, nº 70, Monte Castelo, Cabedelo, Paraiba

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Dezessete de dezembro de dois mil e dezenove, às 19h29min.	17	12	2019

LOCAL DE FALECIMENTO
UPA - Cruz das Armas, Av. Cruz das Armas, 1280, João Pessoa-PB

CAUSA DA MORTE
Edema agudo pulmão, Insuficiência cardíaca congestiva, Cardiomiopatia dilatada, Cardiopatia hipertensiva

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO	DECLARANTE
Cemitério Público "Na Paz do Senhor", Cabedelo/PB	Emilly Ossienia do Vale Chaves Pereira da Cruz, RG nº 4.188.254 SSDS/PB, CPF/MF nº 121.996.864-18, profissão vendedora autônoma, estado civil solteira, residente na(o) nesta cidade à Rua Severino Laurentino Leite, 70, Monte Castelo, filha da falecida

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
Julieth Pires de Andrade, CRM 8311/PB

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCER
Ato registrado no Livro C-11, às folhas 235v, sob o nº 6626. Data do registro: 23 de dezembro de 2019. Casada com FÁBIO ALEXANDRE GALVÃO aos 06/06/2007, em Cabedelo-PB, Livro B-23, folha 134, nº 5161. Deixou um bem imóvel, não deixou testamento, era eleitora, deixou uma filha maior e uma filha menor. Não constam averbações à margem do termo.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
CPF nº 011.235.554-43, RG nº 2.498.896 SSP/PB emitido em 02/09/2003, PIS nº 190.33885.82-7, Título de eleitor nº 026589091252 zona 57 seção 65 da cidade de Cabedelo-PB emitido em 16/12/2009, CTPS nº 1285835 Série 0040 SRTE-PB emitido em 11/05/2012.
* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício
APARECIDA DORNELAS SERVIÇO REGISTRAL

Oficial Registrador
Maria Aparecida Dornelas Carvalho

Município/UF
Cabedelo/PB

Endereço
Rua Monsenhor Walfredo Leal, 123, Centro

Fone
(83) 3228-2122

E-mail
cartorioadornelas@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Cabedelo, 23 de dezembro de 2019.

Allan Dornelas Carvalho
Substituto

Associação dos Notários e Registradores do Estado da Paraíba

AA 000035991

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 342

I Identificação

II Residência

III Ocorrência

IV Para ser preenchido pelo médico

PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PARA ÓBITOS FETAIS E DE MENORES DE 1 ANO - INFORMAÇÕES SOBRE A MÃE

V Condições e causas do óbito

ÓBITO DE MULHER EM IDADE FÉRTIL

ASSISTÊNCIA MÉDICA

DIAGNÓSTICO CONFIRMADO POR

CAUSAS DA MORTE

ANOTE SOMENTE UM DIAGNÓSTICO POR LINHA

PARTE I

a) Choque cardiogênico

CAUSAS ANTECEDENTES

b) Insuficiência cardíaca

c) DPOC

d) Pneumonia

PARTE II

VI Médico

Dr. Thiago C. Sarmento
Médico
CRM - PB 10616

PROVÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE NÃO NATURAL

VII Causas externas

ENDEREÇO DO LOCAL DO ACIDENTE OU VIOLÊNCIA

Cartório

Local da 1ª Medição

Testemunhas

A

B

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 35 R

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
DAMIANA ALVES DE ARAÚJO

MATRÍCULA:
068981 01 55 2014 4 00009 220 0005396 27

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Feminino	Parda	Divorciada, 74 anos

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Baía Formosa, Estado do Rio Grande do Norte	CPF 395.588.784-72 RG 2024504 SSP/PB	Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filha de JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO e de IRACEMA ALVES PINTO. A falecida residia Rua Beira Mar, 119, Ponta de Mato, Cabedelo, PB

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Três de fevereiro de dois mil e quatorze, 19h30min	03	02	2014

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital e Maternidade Padre Alfredo Barbosa, Rua João Pires de Figueiredo, s/n, Centro, Cabedelo/PB

CAUSA DA MORTE
Insuficiência cardíaca e hipertensão arterial sistêmica

CARTÓRIO / ORIGEM	DECLARANTE
Cemiterio Publico "Na Pat do Senhor" desta cidade	Marcos de Araujo Dias, RG. 1064987 SSP/PB, marítimo, casado, residente Rua Marcelo Batista Tavares, 8, Pajuçara, Natal/RN

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
Elinaldo Leite Fernandes, CRM 7890

ANOTAÇÕES / AVERBAÇÕES
Ato registrado no livro C-9, às folhas 220 verso, sob o nº 5396. Data do registro: 5 de fevereiro de 2014. Era portadora do título de eleitor nº 016548981619, Zona 057, Seção 0002. A falecida era divorciada de CLAUDIO VIEIRA DA COSTA, de cuja união deixa uma filha e, vivia maritalmente há anos com RAIMUNDO FIRMINO DIAS, de cuja união deixa cinco filhos maiores. Deixa bens.

O conteúdo da certidão é verdadeiro, dou fé.

Cabedelo, 5 de fevereiro de 2014.

NOME DO OFÍCIO
APARECIDA DORNELAS - SERVIÇO REGISTRAL.
OFICIAL REGISTRADOR
Maria Aparecida Dornelas Carvalho
MUNICÍPIO/UF
Cabedelo-PB
ENDEREÇO
Rua Monsenhor Walfredo Leal, 123
Centro - Fone(83)3228-2122
email: cartorioad@hotmail.com

Allan Dornelas Carvalho
Substituto

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 36 R

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Óbito

NOME:

ADEMAR ALVES DOS SANTOS FILHO

CPF: 140.957.694-91

MATRÍCULA:

0720410155 2020 4 00032 027 0025955 22

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	----------	separado judicialmente, 64 anos

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
João Pessoa-PB	Livro: 00012, nº 7165 fls 565F, cartório azevedo bastos, João Pessoa-PB	--- NÃO INFORMADO ---

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Ademar Alves dos Santos (Falecido) e Raimunda de Figueiredo Costa (Falecida). Residia na(o) Rua João Olinto, 183, Brasília, CEP: 58700-380, no município de Patos-PB

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
oito de abril de dois mil e vinte - 16:27	08	04	2020

LOCAL DO FALECIMENTO

Clínica Dr Felicia Crispim no município de Patos-PB

CAUSA DA MORTE

Choque hipovolêmico

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO	DECLARANTE
Cemitério São Miguel no município de Patos-PB	Luciene Virgulino Lisboa, residente e domiciliada: Rua Padre Cícero do Juazeiro, 103, Jardim 13 de maio, CEP: 58025-560, João Pessoa-PB

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Felicia Nobrega Crispim, CRM 6013

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Registro lavrado em 09/04/2020, no Livro C-00032, Nº 25955, folha 27. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 292168330. Deixou filhos e nada de bens

Céu Palmeira Serviço Registral
Maria do Céu Palmeira Monteiro Felipe
Patos-PB
Rua Rui Barbosa S/N, Ed. João Alves, sala 02, Centro Patos-PB - CEP 58700000 Fone: 83 -3421 2990 E-mail: cartoriocivilpatospb@yahoo.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Patos-PB, 9 de Abril de 2020

Taylin de Lima Rodrigues
Taylin de Lima Rodrigues
Escrevente

Consulte a autenticidade em:
https://selodigital.tjpb.jus.br

Selo Digital: **AJL94682-W16T**

AA 000076888

Associação dos Notários e Registradores do Estado da Paraíba

Autenticado por: 090.132.414-09 - 29/05/2020 14:31

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 37

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 112/2021
(Do Vereador Edvaldo Neto)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, com Emenda nº 001/2021, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 14/12/2021.

Em, 15/12/2021.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 15/12/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 38 R

OFÍCIO GPC/SL N° 994/2021

Cabedelo (PB), em 15 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 095/2021** o **Projeto de Lei n° 112/2021**, da lavra do Vereador Edvaldo Neto, e que "DENOMINA AS RUAS PROJETADAS DO LOT. JARDIM ATLÂNTICO (PARTE II E PROLONGAMENTOS NOS BAIRROS JARDIM CAMBOINHA E RECANTO DO POÇO, AS VIAS LOCAIS DO LOT. PRAIA MAR NO BAIRRO DO POÇO, AS VIAS LOCAIS E VIA COLETORA DO LOT. MORADA NOVA NO BAIRRO PARQUE ESPERANÇA, AS AVENIDAS DOS LOT. JARDINS ALFA, BETA E GAMA NO BAIRRO JARDFIM AMÉRICA, A AVENIDA 10 DO LOT. PARQUE ESPERANÇA NO BAIRRO RENASCER NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, com Emenda, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 21/12/21

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 39

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 095/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 112/2021
(Do Vereador Edvaldo Neto)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 14 / 12 / 2021
VISTO

DENOMINA AS RUAS PROJETADAS DO LOT. JARDIM ATLÂNTICO (PARTE II E PROLONGAMENTOS NOS BAIRROS JARDIM CAMBOINHA E RECANTO DO POÇO, AS VIAS LOCAIS DO LOT. PRAIA MAR NO BAIRRO DO POÇO, AS VIAS LOCAIS E VIA COLETORA DO LOT. MORADA NOVA NO BAIRRO PARQUE ESPERANÇA, AS AVENIDAS DOS LOT. JARDINS ALFA, BETA E GAMA NO BAIRRO JARDFIM AMÉRICA, A AVENIDA 10 DO LOT. PARQUE ESPERANÇA NO BAIRRO RENASCER NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Ficam denominadas as Ruas Projetadas do Lot. Jardim Atlântico (Parte II e Prolongamentos nos bairros Jardim Camboinha e Recanto do Poço, as Vias Locais do Lot. Praia Mar no Bairro do Poço, as Vias Locais e Via Coletora do Lot. Morada Nova no Bairro Parque Esperança, as Avenidas dos Lot. Jardins Alfa, Beta e Gama no Bairro Jardim América, a Avenida 10 Lot. Parque Esperança no Bairro Renascer, neste Município.

I. de **Rua José Soares de Medeiros**, a atual **Rua Projetada do Lot. Jardim Atlântico (Prolongamento)** – com início no lote S/D e quadra S/D onde encontra-se localizada a empresa "Well Telecomunicações" e término no lote 04 da quadra N, localizado no Bairro Recanto do Poço;

II. de **Rua José Ferreira da Silva**, a atual **Rua 05 Lot. Jardim Atlântico (Prolongamento)** – com início no lote S/D (área destinada a Praça no loteamento) e término no lote 08 da quadra Z, localizada no Bairro Recanto do Poço;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 40

III. de **Rua José de Arimateia dos Santos,** a atual Rua 09 do Lot. Jardim Atlântico (Prolongamento) – com Início no Lote 10 da quadra U e término no lote 08 da quadra Z, localizada no Bairro do Recanto do Poço;

IV. Que a **Via Local 07 do Lot. Praia Mar** – Com início no lote 2R da quadra 08 e término no lote 39 da mesma quadra seja a extensão da **Rua João Santos Coelho Filho**, localizada no bairro do Poço;

V. de Rua Severino Brasiliano de Lima, a atual **Via Local 08 do Lot. Praia Mar** – Com início no lote 01 da quadra 28 e término no lote 29 da quadra 06, localizada no Bairro do Poço;

VI. de **Rua Ademar Alves dos Santos Filho**, a atual Via Local 16 do Lot. Praia Mar – Com início no Lote 01 da quadra 26 e término no Lote 07 da mesma quadra, localizado no Bairro do Poço;

VII. de **Rua Cely Coutinho Leite**, a atual Via Local 01 do Lot. Morada Nova – Início no lote 12 da quadra B e término no lote 01 da quadra B, localizada no Bairro Parque Esperança;

VIII. de **Rua Maria da Guia Ferreira,** a atual Via Local 04 do Lot. Morada Nova – Com início no lote 12 da quadra B e término no lote 01 da quadra A, localizada no Bairro Parque Esperança;

IX. de **Rua Claudio Romero Regis de Freitas**, a atual **via Local 06 do Lot. Morada Nova –** Início no lote 01 da quadra P e término no lote 02 da mesma quadra, localizada no Bairro Parque Esperança;

X. de **Rua Maria Augusta Marques Ribeiro,** a atual **Via Local 07 do Lot. Morada Nova –** Início no lote 01 da quadra P e término no lote C da Prop. do Morada Nova, localizada no Bairro Parque Esperança;

XI. de **Rua Giselia de Oliveira Lima**, a atual **Via Local 12 do Lot. Morada Nova –** Início no lote V da quadra D e término no lote 06 da mesma quadra, localizada no Bairro Parque Esperança;

XII. de **Rua Adriana do Vale Chaves**, a atual Via Local 13 do Lot. Morada Nova – Com início no lote 01 da quadra E e término no Lote 06 da mesma quadra, Localizada no Bairro Parque Esperança;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 41

XIII. de **Maria Euzébia dos Anjos**, a atual Via Local 14 do Lot. Morada Nova – Com início no Lote 11 da quadra G e término no Lote 01 da mesma quadra, Localizada no Bairro Parque Esperança;

XIV. de **Rua dos Trabalhadores,** a atual **Via Local 15 do Lot. Morada Nova –** Início no lote 01 da quadra H e término no lote 07 da mesma quadra, localizada no Bairro Parque Esperança;

XV. de **Rua 1° de Maio,** a atual **Via Local 16 do Lot. Morada Nova** – Início no lote 14 da quadra H e término no lote 01 da quadra I, localizada no Bairro Parque Esperança;

XVI. de **Rua das Indústrias,** a atual **Via Local 17 do Lot. Morada Nova** – Início no lote 01 da quadra I e término no lote 02 da quadra G, localizada no bairro Parque Esperança;

XVII. de **Rua da Ação,** a atual **Via Local 18 do Lot. Morada Nova –** Início no lote 16 da quadra L e término no lote 01 da quadra M, localizada no Bairro Parque Esperança;

XVIII. de **Rua da Importação**, a atual **Via Local 25 do Lot. Morada Nova –** início no lote 17 da quadra M e término no lote 10 da mesma quadra, localizada no Bairro Parque Esperança;

XIX. de **Rua dos operadores,** a atual **Via Local 27 do Lot. Morada Nova –** Início no lote E da quadra C e término no lote 09 da quadra M, localizada no Bairro Parque Esperança;

XX. de **Rua Otavio Luiz Ribeiro,** a atual **Via Coletora 03 do Lot. Morada Nova –** Início no lote S/D da Prop. do Boi Só e término no lote 10A da quadra N, localizada no Bairro Parque Esperança;

XXI. que a **Avenida 06 (Lot. Jardim Beta)** com início no lote 01 da quadra 07 e término no lote 01 da quadra 11 e **Avenida 04 (Lot. Jardim Alfa)** com início no lote 01 da quadra 06 e término no lote A da quadra 05, sendo a extensão da **Rua Severino Luiz de França,** localizada no Bairro Jardim América;

XXII. de **Avenida Val Paraiso,** a atual Avenida 02 do Lot. Jardim Alfa – Com início no Lote V da quadra 03 e término no Lote C da quadra S/D, Localizada no Bairro Jardim América;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 42

XXIII. de **Rua Damiana Alves de Araújo,** a atual Avenida 04 do Lot. Jardim Alfa – Com início no Lote A da quadra 05 e término no Lote H da quadra S/D, Localizada no Bairro Jardim América;

XXIV. de **Avenida Cruzeiro do Sul,** a atual **Avenida 03 do Lot. Jardim Beta –** Com início no lote W da quadra 04 e término no lote 01 da quadra S/D, localizado no Bairro Jardim América;

XXV. de **Avenida Maria José Alexandre de Lucena,** a atual Avenida 04 do Lot. Jardim Beta – Com início no Lote 01 da quadra 05 e término no Lote E da quadra S/D, Localizado no Bairro Jardim América;

XXVI. de **Avenida Josefa Maria de Souza,** a atual Avenida 05 do Lot. Jardim Beta – Com início no Lote 3y da quadra 06 e término no Lote F da quadra 11, Localizada no Bairro Jardim América;

XXVII. de **José Minéo Leite,** a atual **Avenida 10 no Lot. Parque Esperança** – Com início no lote 32 da quadra 19 e término no lote 16 da quadra 22, localizada no Bairro Renascer.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), 15 de dezembro de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 43R

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 10 A 14/01/2022
VISTO

Lei nº 2.178 De 11 de janeiro de 2022.

DENOMINA AS RUAS PROJETADAS DO LOT. JARDIM ATLÂNTICO (PARTE II E PROLONGAMENTOS NOS BAIRROS JARDIM CAMBOINHA E RECANTO DO POÇO), AS VIAS LOCAIS DO LOT. PRAIA MAR NO BAIRRO DO POÇO, AS VIAS LOCAIS E VIA COLETORA DO LOT. MORADA NOVA NO BAIRRO PARQUE ESPERANÇA, AS AVENIDAS DOS LOT. JARDINS ALFA, BETA E GAMA NO BAIRRO JARDIM AMÉRICA, A AVENIDA 10 DO LOT. PARQUE ESPERANÇA NO BAIRRO RENASCER NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam denominadas as Ruas Projetadas do Lot. Jardim Atlântico (Parte II e Prolongamentos nos bairros Jardim Camboinha e Recanto do Poço), as Vias Locais do Lot. Praia Mar no Bairro do Poço, as Vias Locais e Via Coletora do Lot. Morada Nova no Bairro Parque Esperança, as Avenidas dos Lot. Jardins Alfa, Beta e Gama no Bairro Jardim América, a Avenida 10 Lot. Parque Esperança no Bairro Renascer, neste Município.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 448

I. de **Rua José Soares de Medeiros**, a atual **Rua Projetada do Lot. Jardim Atlântico (Prolongamento)** – com início no lote S/D e quadra S/D onde encontra-se localizada a empresa "Well Telecomunicações" e término no lote 04 da quadra N, localizado no Bairro Recanto do Poço;

II. de **Rua José Ferreira da Silva**, a atual **Rua 05 Lot. Jardim Atlântico (Prolongamento)** – com início no lote S/D (área destinada a Praça no loteamento) e término no lote 08 da quadra Z, localizada no Bairro Recanto do Poço;

III. de **Rua José de Arimateia dos Santos,** a atual Rua 09 do Lot. Jardim Atlântico (Prolongamento) – com Início no Lote 10 da quadra U e término no lote 08 da quadra Z, localizada no Bairro do Recanto do Poço;

IV. Que a **Via Local 07 do Lot. Praia Mar** – Com início no lote 2R da quadra 08 e término no lote 39 da mesma quadra seja a extensão da **Rua João Santos Coelho Filho**, localizada no bairro do Poço;

V. de Rua Severino Brasiliano de Lima, a atual **Via Local 08 do Lot. Praia Mar** – Com início no lote 01 da quadra 28 e término no lote 29 da quadra 06, localizada no Bairro do Poço;

VI. de **Rua Ademar Alves dos Santos Filho**, a atual Via Local 16 do Lot. Praia Mar – Com início no Lote 01 da quadra 26 e término no Lote 07 da mesma quadra, localizado no Bairro do Poço;

VII. de **Rua Cely Coutinho Leite**, a atual Via Local 01 do Lot. Morada Nova – Início no lote 12 da quadra B e término no lote 01 da quadra B, localizada no Bairro Parque Esperança;

VIII. de **Rua Maria da Guia Ferreira,** a atual Via Local 04 do Lot. Morada Nova – Com início no lote 12 da quadra B e término no lote 01 da quadra A, localizada no Bairro Parque Esperança;

IX.de **Rua Claudio Romero Regis de Freitas**, a atual **via Local 06 do Lot. Morada Nova** – Início no lote 01

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 45

da quadra P e término no lote 02 da mesma quadra, localizada no Bairro Parque Esperança;

X. de **Rua Maria Augusta Marques Ribeiro,** a atual **Via Local 07 do Lot. Morada Nova** – Início no lote 01 da quadra P e término no lote C da Prop. do Morada Nova, localizada no Bairro Parque Esperança;

XI. de **Rua Giselia de Oliveira Lima**, a atual **Via Local 12 do Lot. Morada Nova** – Início no lote V da quadra D e término no lote 06 da mesma quadra, localizada no Bairro Parque Esperança;

XII. de **Rua Adriana do Vale Chaves**, a atual Via Local 13 do Lot. Morada Nova – Com início no lote 01 da quadra E e término no Lote 06 da mesma quadra, Localizada no Bairro Parque Esperança;

XIII. de **Maria Euzébia dos Anjos**, a atual Via Local 14 do Lot. Morada Nova – Com início no Lote 11 da quadra G e término no Lote 01 da mesma quadra, Localizada no Bairro Parque Esperança;

XIV. de **Rua dos Trabalhadores,** a atual **Via Local 15 do Lot. Morada Nova** – Início no lote 01 da quadra H e término no lote 07 da mesma quadra, localizada no Bairro Parque Esperança;

XV. de **Rua 1° de Maio,** a atual **Via Local 16 do Lot. Morada Nova** – Início no lote 14 da quadra H e término no lote 01 da quadra I, localizada no Bairro Parque Esperança;

XVI. de **Rua das Indústrias,** a atual **Via Local 17 do Lot. Morada Nova** – Início no lote 01 da quadra I e término no lote 02 da quadra G, localizada no bairro Parque Esperança;

XVII. de **Rua da Ação,** a atual **Via Local 18 do Lot. Morada Nova** – Início no lote 16 da quadra L e término no lote 01 da quadra M, localizada no Bairro Parque Esperança;

XVIII. de **Rua da Importação**, a atual **Via Local 25 do Lot. Morada Nova** – início no lote 17 da quadra M e término no lote 10 da mesma quadra, localizada no Bairro Parque Esperança;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 46

XIX. de **Rua dos operadores,** a atual **Via Local 27 do Lot. Morada Nova** – Início no lote E da quadra C e término no lote 09 da quadra M, localizada no Bairro Parque Esperança;

XX. de **Rua Otavio Luiz Ribeiro,** a atual **Via Coletora 03 do Lot. Morada Nova** – Início no lote S/D da Prop. do Boi Só e término no lote 10A da quadra N, localizada no Bairro Parque Esperança;

XXI. que a **Avenida 06 (Lot. Jardim Beta)** com início no lote 01 da quadra 07 e término no lote 01 da quadra 11 e **Avenida 04 (Lot. Jardim Alfa)** com início no lote 01 da quadra 06 e término no lote A da quadra 05, sendo a extensão da **Rua Severino Luiz de França,** localizada no Bairro Jardim América;

XXII. de **Avenida Val Paraiso,** a atual Avenida 02 do Lot. Jardim Alfa – Com início no Lote V da quadra 03 e término no Lote C da quadra S/D, Localizada no Bairro Jardim América;

XXIII. de **Rua Damiana Alves de Araújo,** a atual Avenida 04 do Lot. Jardim Alfa – Com início no Lote A da quadra 05 e término no Lote H da quadra S/D, Localizada no Bairro Jardim América;

XXIV. de **Avenida Cruzeiro do Sul,** a atual **Avenida 03 do Lot. Jardim Beta** – Com início no lote W da quadra 04 e término no lote 01 da quadra S/D, localizado no Bairro Jardim América;

XXV. de **Avenida Maria José Alexandre de Lucena,** a atual Avenida 04 do Lot. Jardim Beta – Com início no Lote 01 da quadra 05 e término no Lote E da quadra S/D, Localizado no Bairro Jardim América;

XXVI. de **Avenida Josefa Maria de Souza,** a atual Avenida 05 do Lot. Jardim Beta – Com início no Lote 3y da quadra 06 e término no Lote F da quadra 11, Localizada no Bairro Jardim América;

XXVII. VETADO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 47

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 11 de janeiro de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 48

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 10 A 14 DE JANEIRO DE 2022**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.178 — De 11 de janeiro de 2022.

DENOMINA AS RUAS PROJETADAS DO LOT. JARDIM ATLÂNTICO (PARTE II E PROLONGAMENTOS NOS BAIRROS JARDIM CAMBOINHA E RECANTO DO POÇO), AS VIAS LOCAIS DO LOT. PRAIA MAR NO BAIRRO DO POÇO, AS VIAS LOCAIS E VIA COLETORA DO LOT. MORADA NOVA NO BAIRRO PARQUE ESPERANÇA, AS AVENIDAS DOS LOT. JARDINS ALFA, BETA E GAMA NO BAIRRO JARDIM AMÉRICA, A AVENIDA 10 DO LOT. PARQUE ESPERANÇA NO BAIRRO RENASCER NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam denominadas as Ruas Projetadas do Lot. Jardim Atlântico (Parte II e Prolongamentos nos bairros Jardim Camboinha e Recanto do Poço), as Vias Locais do Lot. Praia Mar no Bairro do Poço, as Vias Locais e Via Coletora do Lot. Morada Nova no Bairro Parque Esperança, as Avenidas dos Lot. Jardins Alfa, Beta e Gama no Bairro Jardim América, a Avenida 10 Lot. Parque Esperança no Bairro Renascer, neste Município.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I. de **Rua José Soares de Medeiros**, a atual **Rua Projetada do Lot. Jardim Atlântico (Prolongamento)** – com início no lote S/D e quadra S/D onde encontra-se localizada a empresa "Well Telecomunicações" e término no lote 04 da quadra N, localizado no Bairro Recanto do Poço;

II. de **Rua José Ferreira da Silva**, a atual **Rua 05 Lot. Jardim Atlântico (Prolongamento)** – com início no lote S/D (área destinada a Praça no loteamento) e término no lote 08 da quadra Z, localizada no Bairro Recanto do Poço;

III. de **Rua José de Arimateia dos Santos**, a atual Rua 09 do Lot. Jardim Atlântico (Prolongamento) – com Início no Lote 10 da quadra U e término no lote 08 da quadra Z, localizada no Bairro do Recanto do Poço;

IV. Que a **Via Local 07 do Lot. Praia Mar** – Com início no lote 2R da quadra 08 e término no lote 39 da mesma quadra seja a extensão da **Rua João Santos Coelho Filho**, localizada no bairro do Poço;

V. de Rua Severino Brasiliano de Lima, a atual **Via Local 08 do Lot. Praia Mar** – Com início no lote 01 da quadra 28 e término no lote 29 da quadra 06, localizada no Bairro do Poço;

VI. de **Rua Ademar Alves dos Santos Filho**, a atual Via Local 16 do Lot. Praia Mar – Com início no Lote 01 da quadra 26 e término no Lote 07 da mesma quadra, localizado no Bairro do Poço;

VII. de **Rua Cely Coutinho Leite**, a atual Via Local 01 do Lot. Morada Nova – Início no lote 12 da quadra B e término no lote 01 da quadra B, localizada no Bairro Parque Esperança;

VIII. de **Rua Maria da Guia Ferreira**, a atual Via Local 04 do Lot. Morada Nova – Com início no lote 12 da quadra B e término no lote 01 da quadra A, localizada no Bairro Parque Esperança;

IX. de **Rua Claudio Romero Regis de Freitas**, a atual **via Local 06 do Lot. Morada Nova** – Início no lote 01 da quadra P e término no lote 02 da mesma quadra, localizada no Bairro Parque Esperança;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

X. de **Rua Maria Augusta Marques Ribeiro,** a atual **Via Local 07 do Lot. Morada Nova** – Início no lote 01 da quadra P e término no lote C da Prop. do Morada Nova, localizada no Bairro Parque Esperança;

XI. de **Rua Giselia de Oliveira Lima**, a atual **Via Local 12 do Lot. Morada Nova** – Início no lote V da quadra D e término no lote 06 da mesma quadra, localizada no Bairro Parque Esperança;

XII. de **Rua Adriana do Vale Chaves**, a atual Via Local 13 do Lot. Morada Nova – Com início no lote 01 da quadra E e término no Lote 06 da mesma quadra. Localizada no Bairro Parque Esperança;

XIII. de **Maria Euzébia dos Anjos**, a atual Via Local 14 do Lot. Morada Nova – Com início no Lote 11 da quadra G e término no Lote 01 da mesma quadra, Localizada no Bairro Parque Esperança;

XIV. de **Rua dos Trabalhadores**, a atual **Via Local 15 do Lot. Morada Nova** – Início no lote 01 da quadra H e término no lote 07 da mesma quadra, localizada no Bairro Parque Esperança;

XV. de **Rua 1º de Maio**, a atual **Via Local 16 do Lot. Morada Nova** – Início no lote 14 da quadra H e término no lote 01 da quadra I, localizada no Bairro Parque Esperança;

XVI. de **Rua das Indústrias**, a atual **Via Local 17 do Lot. Morada Nova** – Início no lote 01 da quadra I e término no lote 02 da quadra G, localizada no bairro Parque Esperança;

XVII. de **Rua da Ação**, a atual **Via Local 18 do Lot. Morada Nova** – Início no lote 16 da quadra L e término no lote 01 da quadra M, localizada no Bairro Parque Esperança;

XVIII. de **Rua da Importação**, a atual **Via Local 25 do Lot. Morada Nova** – início no lote 17 da quadra M e término no lote 10 da mesma quadra, localizada no Bairro Parque Esperança;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

XIX. de **Rua dos operadores**, a atual **Via Local 27 do Lot. Morada Nova** – Início no lote E da quadra C e término no lote 09 da quadra M, localizada no Bairro Parque Esperança;

XX. de **Rua Otavio Luiz Ribeiro**, a atual **Via Coletora 03 do Lot. Morada Nova** – Início no lote S/D da Prop. do Boi Só e término no lote 10A da quadra N, localizada no Bairro Parque Esperança;

XXI. que a **Avenida 06 (Lot. Jardim Beta)** com início no lote 01 da quadra 07 e término no lote 01 da quadra 11 e **Avenida 04 (Lot. Jardim Alfa)** com início no lote 01 da quadra 06 e término no lote A da quadra 05, sendo a extensão da **Rua Severino Luiz de França**, localizada no Bairro Jardim América;

XXII. de **Avenida Val Paraiso**, a atual Avenida 02 do Lot. Jardim Alfa – Com início no Lote V da quadra 03 e término no Lote C da quadra S/D, Localizada no Bairro Jardim América;

XXIII. de **Rua Damiana Alves de Araújo**, a atual Avenida 04 do Lot. Jardim Alfa – Com início no Lote A da quadra 05 e término no Lote H da quadra S/D, Localizada no Bairro Jardim América;

XXIV. de **Avenida Cruzeiro do Sul**, a atual **Avenida 03 do Lot. Jardim Beta** – Com início no lote W da quadra 04 e término no lote 01 da quadra S/D, localizado no Bairro Jardim América;

XXV. de **Avenida Maria José Alexandre de Lucena**, a atual Avenida 04 do Lot. Jardim Beta – Com início no Lote 01 da quadra 05 e término no Lote E da quadra S/D, Localizado no Bairro Jardim América;

XXVI. de **Avenida Josefa Maria de Souza**, a atual Avenida 05 do Lot. Jardim Beta – Com início no Lote 3y da quadra 06 e término no Lote F da quadra 11, Localizada no Bairro Jardim América;

XXVII. VETADO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 49

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 11 de janeiro de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 112/2021, especificamente quanto ao inciso XXVII do art. 1º, que "***Denomina as ruas projetadas do lot. jardim atlântico (parte II e prolongamentos nos bairros jardim camboinha e recanto do poço), as vias locais do lot. praia mar no bairro do poço, as vias locais e via coletora do lot. morada nova no bairro parque esperança, as avenidas dos lot. jardins alfa, beta e gama no bairro jardim américa, a avenida 10 do lot. parque esperança no bairro renascer neste município, e dá outras providências.***", de autoria do Vereador Edvaldo Neto.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de Interesse Público da presente propositura, bem como violação ao princípio constitucional da publicidade, especificamente quanto ao inciso XXVII do art. 1º do Projeto de Lei nº 112/2021, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é, em parte, formalmente contrário ao Interesse Público, uma vez que, conforme informações da Secretaria Municipal da Receita, a Rua objeto da propositura, constante no inciso XXVII do art. 1º do Projeto de Lei nº 112/2021, atualmente está denominada, não existindo comprovação documental de que a referida alteração visa atender solicitações dos moradores locais, bem como se irá trazer benefícios aos mesmos, *in verbis:*

- **inciso XXVII do art. 1º do Projeto de Lei nº 112/2021**

Rua já denominada de Henrique Bento de Albuquerque, através da Lei Municipal nº 1.947/2018, vejamos:

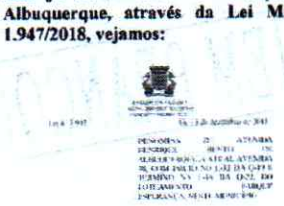

Ato contínuo, verificamos ainda **inobservância ao Princípio da Publicidade, previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, ante a ausência de participação e consulta popular acerca da alteração do nome da Rua em questão.**

Ressalta-se que em nenhum momento restou comprovado que houve a devida publicidade da proposta de mudança de nome da citada via pública.

Sobre o assunto em comento, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO QUE **DESMEMBROU E ALTEROU NOME DE BAIRRO DESTA CAPITAL** JULGADA PROCEDENTE. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. **AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ETAPAS NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO, EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, DA POPULAÇÃO AFETADA PELA MUDANÇA NAS DELIMITAÇÕES E NOMENCLATURA DO BAIRRO (ART. 32, XVIII, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA).** NULIDADE EVIDENCIADA. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 30R

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

VETO PARCIAL AO PL Nº 112/2021

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 112 DA LAVRA DO VEREADOR EDVALDO NETO – DENOMINA AS RUAS PROJETADAS DO LOT. JARDIM ATLÂNTICO PARTE II E PROLONGAMENTOS NOS BAIRROS JARDIM CAMBOINHA E RECANTO DO POÇO, AS VIAS LOCAIS E VIA COLETORA DO LOT. MORADA NOVA NO BAIRRO PARQUE ESPERANÇA, AS AVENIDAS DOS LOT. JARDINS ALFA, BETA E GAMA NO BAIRRO JARDIM AMÉRICA, A AVENIDA 10 DO LOT. PARQUE ESPERANÇA NO BAIRRO RENASCER NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 12 de janeiro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

09 - 30J / 2022

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 512

OFÍCIO N° 05/2022 - PGM

Cabedelo, 12 de janeiro de 2022.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 10:16 hs. Em: 12/01/2022
Sus Farias
VISTO

Assunto: Encaminha Lei e Veto Parcial

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.178/2022 e o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 112/2021, **que foram encaminhados para publicação no Semanário de 10 a 14 de janeiro do corrente ano.**

- **LEI Nº 2.178 – DENOMINA AS RUAS PROJETADAS DO LOT. JARDIM ATLÂNTICO (PARTE II E PROLONGAMENTOS NOS BAIRROS JARDIM CAMBOINHA E RECANTO DO POÇO), AS VIAS LOCAIS DO LOT. PRAIA MAR NO BAIRRO DO POÇO, AS VIAS LOCAIS E VIA COLETORA DO LOT. MORADA NOVA NO BAIRRO PARQUE ESPERANÇA, AS AVENIDAS DOS LOT. JARDINS ALFA, BETA E GAMA NO BAIRRO JARDIM AMÉRICA, A AVENIDA 10 DO LOT. PARQUE ESPERANÇA NO BAIRRO RENASCER NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 112/2021 – DENOMINA AS RUAS PROJETADAS DO LOT. JARDIM ATLÂNTICO (PARTE II E PROLONGAMENTOS NOS BAIRROS JARDIM CAMBOINHA E RECANTO DO POÇO), AS VIAS LOCAIS DO LOT. PRAIA MAR NO BAIRRO DO POÇO, AS VIAS LOCAIS E VIA COLETORA DO LOT. MORADA NOVA NO BAIRRO PARQUE ESPERANÇA, AS AVENIDAS DOS LOT. JARDINS ALFA, BETA E GAMA NO BAIRRO JARDIM AMÉRICA, A AVENIDA 10 DO LOT. PARQUE ESPERANÇA NO BAIRRO RENASCER NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

AO EXPEDIENTE
Em: 05/08/2022
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 09/08/2022
1º Secretária
528

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 05/08/2022
1º Secretária

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 10/08/2022
VISTO

VETO PARCIAL

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 08/08/2022
Presidente

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 112/2021, especificamente quanto ao inciso XXVII do art. 1º, que *"**Denomina as ruas projetadas do lot. jardim atlântico (parte II e prolongamentos nos bairros jardim camboinha e recanto do poço), as vias locais do lot. praia mar no bairro do poço, as vias locais e via coletora do lot. morada nova no bairro parque esperança, as avenidas dos lot. jardins alfa, beta e gama no bairro jardim américa, a avenida 10 do lot. parque esperança no bairro renascer neste município, e dá outras providências.**"*, de autoria do Vereador Edvaldo Neto.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de Interesse Público da presente propositura, bem como violação ao princípio constitucional da publicidade, especificamente quanto ao inciso XXVII do art. 1º do Projeto de Lei nº 112/2021, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 93 R

> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2°, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público,** vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é, em parte, formalmente contrário ao Interesse Público, uma vez que, conforme informações da Secretaria Municipal da Receita, a Rua objeto da propositura, constante no inciso XXVII do art. 1° do Projeto de Lei n° 112/2021, atualmente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 594

está denominada, não existindo comprovação documental de que a referida alteração visa atender solicitações dos moradores locais, bem como se irá trazer benefícios aos mesmos, *in verbis:*

- **inciso XXVII do art. 1º do Projeto de Lei nº 112/2021**

  Rua já denominada de Henrique Bento de Albuquerque, através da Lei Municipal nº 1.947/2018, vejamos:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.947 De 13 de dezembro de 2018.

DENOMINA DE AVENIDA HENRIQUE BENTO DE ALBUQUERQUE A ATUAL AVENIDA 10, COM INICIO NO L-32 DA Q-19 E TERMINO NA L-16 DA Q-22, DO LOTEAMENTO PARQUE ESPERANÇA, NESTE MUNICÍPIO.

Ato contínuo, verificamos ainda **inobservância ao Princípio da Publicidade, previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, ante a ausência de participação e consulta popular acerca da alteração do nome da Rua em questão.**

Ressalta-se que em nenhum momento restou comprovado que houve a devida publicidade da proposta de mudança de nome da citada via pública.

Sobre o assunto em comento, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO QUE **DESMEMBROU E ALTEROU NOME DE BAIRRO DESTA CAPITAL** JULGADA PROCEDENTE. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. **AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ETAPAS NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO, EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, DA POPULAÇÃO AFETADA PELA MUDANÇA NAS DELIMITAÇÕES E NOMENCLATURA DO BAIRRO (ART. 32, XVIII, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA).** NULIDADE EVIDENCIADA. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 552

> Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame obrigatório, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do relator. (TJ-CE 01877944220118060001 CE 0187794-42.2011.8.06.0001, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 11/06/2018, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/06/2018)

De acordo com Rafael Maffini, os cidadãos não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhes sejam prejudiciais, senão vejamos:

> [...] administração pública dialógica é uma noção jurídica pela qual se busca impor como condição para a atuação administrativa a prévia realização de um verdadeiro e efetivo diálogo com todos aqueles que terão suas esferas de direitos atingidas por essa atuação estatal. (...) A noção de "administração pública dialógica", do qual se colocam em posição proeminente primados jurídicos de relevância ímpar, tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa a noção de participação, entre outros aspectos dotados de status constitucional, pode ser igualmente considerado em decorrência lógica da noção de proteção da confiança [...] **Os destinatários da função administrativa não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhe são prejudiciais ou com a extinção de condutas que lhes são benéficas, de modo abrupto, sem que se lhes assegurem tanto a ciência quanto a iminência da ocorrência de tais eventos danosos, quanto a efetiva participação tendente a evitar que eventuais prejuízos lhes sejam ocasionados. Daí a ideia de que a segurança jurídica e a proteção da confiança, em sua faceta procedimental, impõem sejam asseguradas a ciência e a participação prévia como condição formal para a eventual imposição de gravame pelo poder público na esfera de direitos dos cidadãos, aí incluindo, por óbvio, a extinção de condutas administrativas que lhes são favoráveis.** [MAFFINI, Rafael. Administração pública dialógica (proteção procedimental da confiança). Em torno da Súmula Vinculante no 3. do Supremo Tribunal Federal. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.253, jan/abr.2010.p.161].

Assim sendo, é evidente que consulta aos moradores locais da Rua é fator de legitimação e democratização do processo legislativo, especialmente no caso de leis de efeito concreto, conforme o presente caso.

Ademais, tal consulta à população local, inclusive, reforça o princípio democrático e a soberania popular, dispostos no art. 10, III, parágrafo único, da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 362

Ante o exposto, **o Poder Legislativo não tem legitimidade para unilateralmente modificar o nome de uma via pública, sem consultar os cidadãos envolvidos, tendo em vista que o Brasil é um Estado em que vige o pluralismo político, conforme disposto no art. 1º, inciso V, da Constituição Federal**, justamente por isso, todas as partes envolvidas devem ser ouvidas e consideradas.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, é contrário ao interesse público, impondo-se o veto parcial ao Projeto de Lei nº 112/2021, especificamente quanto ao inciso XXVII do art. 1º.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 11 de janeiro de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 51 R

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 10 A 14 DE JANEIRO DE 2022**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.178 — De 11 de janeiro de 2022.

DENOMINA AS RUAS PROJETADAS DO LOT. JARDIM ATLÂNTICO (PARTE II E PROLONGAMENTOS NOS BAIRROS JARDIM CAMBOINHA E RECANTO DO POÇO), AS VIAS LOCAIS DO LOT. PRAIA MAR NO BAIRRO DO POÇO, AS VIAS LOCAIS E VIA COLETORA DO LOT. MORADA NOVA NO BAIRRO PARQUE ESPERANÇA, AS AVENIDAS DOS LOT. JARDINS ALFA, BETA E GAMA NO BAIRRO JARDIM AMÉRICA, A AVENIDA 10 DO LOT. PARQUE ESPERANÇA NO BAIRRO RENASCER NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam denominadas as Ruas Projetadas do Lot. Jardim Atlântico (Parte II e Prolongamentos nos bairros Jardim Camboinha e Recanto do Poço), as Vias Locais do Lot. Praia Mar no Bairro do Poço, as Vias Locais e Via Coletora do Lot. Morada Nova no Bairro Parque Esperança, as Avenidas dos Lot. Jardins Alfa, Beta e Gama no Bairro Jardim América, a Avenida 10 Lot. Parque Esperança no Bairro Renascer, neste Município.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I. de **Rua José Soares de Medeiros**, a atual **Rua Projetada do Lot. Jardim Atlântico (Prolongamento)** – com início no lote S/D e quadra S/D onde encontra-se localizada a empresa "Well Telecomunicações" e término no lote 04 da quadra N, localizado no Bairro Recanto do Poço;

II. de **Rua José Ferreira da Silva**, a atual **Rua 05 Lot. Jardim Atlântico (Prolongamento)** – com início no lote S/D (área destinada a Praça no loteamento) e término no lote 08 da quadra Z, localizada no Bairro Recanto do Poço;

III. de **Rua José de Arimateia dos Santos**, a atual Rua 09 do Lot. Jardim Atlântico (Prolongamento) – com Início no Lote 10 da quadra U e término no lote 08 da quadra Z, localizada no Bairro do Recanto do Poço;

IV. Que a **Via Local 07 do Lot. Praia Mar** – Com início no lote 2R da quadra 08 e término no lote 39 da mesma quadra seja a extensão da **Rua João Santos Coelho Filho**, localizada no bairro do Poço;

V. de Rua Severino Brasiliano de Lima, a atual **Via Local 08 do Lot. Praia Mar** – Com início no lote 01 da quadra 28 e término no lote 29 da quadra 06, localizada no Bairro do Poço;

VI. de **Rua Ademar Alves dos Santos Filho**, a atual Via Local 16 do Lot. Praia Mar – Com início no Lote 01 da quadra 26 e término no Lote 07 da mesma quadra, localizado no Bairro do Poço;

VII. de **Rua Cely Coutinho Leite**, a atual Via Local 01 do Lot. Morada Nova – Início no lote 12 da quadra B e término no lote 01 da quadra B, localizada no Bairro Parque Esperança;

VIII. de **Rua Maria da Guia Ferreira**, a atual Via Local 04 do Lot. Morada Nova – Com início no lote 12 da quadra B e término no lote 01 da quadra A, localizada no Bairro Parque Esperança;

IX. de **Rua Claudio Romero Regis de Freitas**, a atual **via Local 06 do Lot. Morada Nova** – Início no lote 01 da quadra P e término no lote 02 da mesma quadra, localizada no Bairro Parque Esperança;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

X. de **Rua Maria Augusta Marques Ribeiro**, a atual **Via Local 07 do Lot. Morada Nova** – Início no lote 01 da quadra P e término no lote C da Prop. do Morada Nova, localizada no Bairro Parque Esperança;

XI. de **Rua Giselia de Oliveira Lima**, a atual **Via Local 12 do Lot. Morada Nova** – Início no lote V da quadra D e término no lote 06 da mesma quadra, localizada no Bairro Parque Esperança;

XII. de **Rua Adriana do Vale Chaves**, a atual Via Local 13 do Lot. Morada Nova – Com início no lote 01 da quadra E e término no Lote 06 da mesma quadra, Localizada no Bairro Parque Esperança;

XIII. de **Maria Euzébia dos Anjos**, a atual Via Local 14 do Lot. Morada Nova – Com início no Lote 11 da quadra G e término no Lote 01 da mesma quadra, Localizada no Bairro Parque Esperança;

XIV. de **Rua dos Trabalhadores**, a atual **Via Local 15 do Lot. Morada Nova** – Início no lote 01 da quadra H e término no lote 07 da mesma quadra, localizada no Bairro Parque Esperança;

XV. de **Rua 1º de Maio**, a atual **Via Local 16 do Lot. Morada Nova** – Início no lote 14 da quadra H e término no lote 01 da quadra I, localizada no Bairro Parque Esperança;

XVI. de **Rua das Indústrias**, a atual **Via Local 17 do Lot. Morada Nova** – Início no lote 01 da quadra I e término no lote 02 da quadra G, localizada no bairro Parque Esperança;

XVII. de **Rua da Ação**, a atual **Via Local 18 do Lot. Morada Nova** – Início no lote 16 da quadra L e término no lote 01 da quadra M, localizada no Bairro Parque Esperança;

XVIII. de **Rua da Importação**, a atual **Via Local 25 do Lot. Morada Nova** – início no lote 17 da quadra M e término no lote 10 da mesma quadra, localizada no Bairro Parque Esperança;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

XIX. de **Rua dos operadores**, a atual **Via Local 27 do Lot. Morada Nova** – Início no lote E da quadra C e término no lote 09 da quadra M, localizada no Bairro Parque Esperança;

XX. de **Rua Otavio Luiz Ribeiro**, a atual **Via Coletora 03 do Lot. Morada Nova** – Início no lote S/D da Prop. do Boi Só e término no lote 10A da quadra N, localizada no Bairro Parque Esperança;

XXI. que a **Avenida 06 (Lot. Jardim Beta)** com início no lote 01 da quadra 07 e término no lote 01 da quadra 11 e **Avenida 04 (Lot. Jardim Alfa)** com início no lote 01 da quadra 06 e término no lote A da quadra 05, sendo a extensão da **Rua Severino Luiz de França**, localizada no Bairro Jardim América;

XXII. de **Avenida Val Paraíso**, a atual Avenida 02 do Lot. Jardim Alfa – Com início no Lote V da quadra 03 e término no Lote C da quadra S/D, Localizada no Bairro Jardim América;

XXIII. de **Rua Damiana Alves de Araújo**, a atual Avenida 04 do Lot. Jardim Alfa – Com início no Lote A da quadra 05 e término no Lote H da quadra S/D, Localizada no Bairro Jardim América;

XXIV. de **Avenida Cruzeiro do Sul**, a atual **Avenida 03 do Lot. Jardim Beta** – Com início no lote W da quadra 04 e término no lote 01 da quadra S/D, localizado no Bairro Jardim América;

XXV. de **Avenida Maria José Alexandre de Lucena**, a atual Avenida 04 do Lot. Jardim Beta – Com início no Lote 01 da quadra 05 e término no Lote E da quadra S/D, Localizado no Bairro Jardim América;

XXVI. de **Avenida Josefa Maria de Souza**, a atual Avenida 05 do Lot. Jardim Beta – Com início no Lote 3y da quadra 06 e término no Lote F da quadra 11, Localizada no Bairro Jardim América;

XXVII. VETADO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 38

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 11 de janeiro de 2022; 199º da Independência, 133º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 112/2021, especificamente quanto ao inciso XXVII do art. 1º, que "***Denomina as ruas projetadas do lot. jardim atlântico (parte II e prolongamentos nos bairros jardim camboinha e recanto do poço), as vias locais do lot. praia mar no bairro do poço, as vias locais e via coletora do lot. morada nova no bairro parque esperança, as avenidas dos lot. jardins alfa, beta e gama no bairro jardim américa, a avenida 10 do lot. parque esperança no bairro renascer neste município, e dá outras providências.***", de autoria do Vereador Edvaldo Neto.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de Interesse Público da presente propositura, bem como violação ao princípio constitucional da publicidade, especificamente quanto ao inciso XXVII do art. 1º do Projeto de Lei nº 112/2021, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é, em parte, formalmente contrário ao Interesse Público, uma vez que, conforme informações da Secretaria Municipal da Receita, a Rua objeto da propositura, constante no inciso XXVII do art. 1º do Projeto de Lei nº 112/2021, atualmente está denominada, não existindo comprovação documental de que a referida alteração visa atender solicitações dos moradores locais, bem como se irá trazer benefícios aos mesmos, *in verbis:*

- **inciso XXVII do art. 1º do Projeto de Lei nº 112/2021**

  Rua já denominada de Henrique Bento de Albuquerque, através da Lei Municipal nº 1.947/2018, vejamos:



Ato contínuo, verificamos ainda **inobservância ao Princípio da Publicidade, previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, ante a ausência de participação e consulta popular acerca da alteração do nome da Rua em questão.**

Ressalta-se que em nenhum momento restou comprovado que houve a devida publicidade da proposta de mudança de nome da citada via pública.

Sobre o assunto em comento, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO QUE **DESMEMBROU E ALTEROU NOME DE BAIRRO DESTA CAPITAL** JULGADA PROCEDENTE. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. **AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ETAPAS NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO, EM AUDIÊNCIA PÚBUCA, DA POPULAÇÃO AFETADA PELA MUDANÇA NAS DELIMITAÇÕES E NOMENCLATURA DO BAIRRO (ART. 32, XVIII, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA).** NULIDADE EVIDENCIADA. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 39 R

Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame obrigatório, porém para desprove-lo, nos termos do voto do relator. (TJ-CE 01877944220188060001 CE 0187794-42.2018.8.06.0001. Relator: PABLO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO. Data de Julgamento: 11/06/2018. 1ª Câmara Direito Público. Data de Publicação: 11/06/2018)

De acordo com Rafael Maffini, os cidadãos não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhes sejam prejudiciais, senão vejamos:

[...] administração pública dialógica é uma noção jurídica pela qual se busca impor como condição para a atuação administrativa a prévia realização de um verdadeiro e efetivo diálogo com todos aqueles que terão suas esferas de direitos atingidas por essa atuação estatal. (...) A noção de "administração pública dialógica", do qual se colocam em posição proeminente princípios jurídicos de relevância ímpar, tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa a noção de participação, entre outros aspectos dotados de status constitucional, pode ser igualmente considerado em decorrência lógica da noção de proteção da confiança [...] **Os destinatários da função administrativa não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhe são prejudiciais ou com a extinção de condutas que lhes são benéficas, de modo abrupto, sem que se lhes assegurem tanto a ciência quanto a iminência da ocorrência de tais eventos danosos, quanto a efetiva participação tendente a evitar que eventuais prejuízos lhes sejam ocasionados. Daí a ideia de que a segurança jurídica e a proteção da confiança, em sua faceta procedimental, impõem sejam assegurados a ciência e a participação prévia como condição formal para a eventual imposição de gravame pelo poder público na esfera de direitos dos cidadãos, aí incluindo, por óbvio, a extinção de condutas administrativas que lhes são favoráveis.** [MAFFINI, Rafael. Administração pública dialógica (proteção procedimental da confiança). Em torno da Súmula Vinculante nº 3. do Supremo Tribunal Federal. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.253, jan/abr.2010,p.161].

Assim sendo, é evidente que consulta aos moradores locais da Rua é fator de legitimação e democratização do processo legislativo, especialmente no caso de leis de efeito concreto, conforme o presente caso.

Ademais, tal consulta à população local, inclusive, reforça o princípio democrático e a soberania popular, dispostos no art. 10, III, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **o Poder Legislativo não tem legitimidade para unilateralmente modificar o nome de uma via pública, sem consultar os cidadãos envolvidos, tendo em vista que o Brasil é um Estado em que vige o pluralismo político, conforme disposto no art. 1º, inciso V, da Constituição Federal,** justamente por isso, todas as partes envolvidas devem ser ouvidas e consideradas.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, é contrário ao interesse público, impondo-se o veto parcial ao Projeto de Lei nº 112/2021, especificamente quanto ao inciso XXVII do art. 1º.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 11 de janeiro de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 106/2021, que "**Denomina de Rua João Luiz Almeida de Medeiros, e dá outras providências**", *de autoria do Vereador Edvaldo Neto.*

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de Interesse Público da presente propositura, bem como violação ao princípio constitucional da publicidade, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao Interesse Público, uma vez que **a Rua objeto da propositura, no Bairro Poço, atualmente está denominada de Rua Conceição Santa Maria Leite Corrêa, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.075/2020, não existindo comprovação documental de que a referida alteração visa atender solicitações dos moradores locais, bem como se irá trazer benefícios aos mesmos. Vejamos:**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 60

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 112/2021
(Do Vereador Edvaldo Neto)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 10/02/2022

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 10/02/22

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 10/02/22

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 612

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 112/2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que denomina as Ruas projetadas do Lot. Jardim Atlântico (parte II e prolongamentos nos bairros Jardim Camboinha e Recanto do Poço, as vias Locais e via coletora do Lot. Morada Nova no bairro Parque Esperança, as avenidas dos Lot. Jardins Alfa, Beta e Gama no bairro Jardim América, a Avenida 10 do Lot. Parque Esperança no bairro Renascer neste município, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Ver. Edvaldo Neto.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº112/2021**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Edvaldo Neto, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de fevereiro de 2022.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 62

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Parcialmente**, por considerar inconstitucional dispositivo do **Projeto de Lei nº 112/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Edvaldo Neto, e que *"denomina as Ruas projetadas do Lot. Jardim Atlântico (parte II e prolongamentos nos bairros Jardim Camboinha e Recanto do Poço, as vias Locais e via coletora do Lot. Morada Nova no bairro Parque Esperança, as avenidas dos Lot. Jardins Alfa, Beta e Gama no bairro Jardim América, a Avenida 10 do Lot. Parque Esperança no bairro Renascer neste município, e dá outras providências"*.

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, devido a vício de Interesse Público bem como, violação ao princípio da publicidade, especificamente quanto ao inciso XXVII do art. 1º do Projeto, a teor do art. 66, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, além do que, por força do art. 51, § 2º da Lei Orgânica do Município da Cabedelo.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 63

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada no fato da matéria tratada pelo inciso XXVII do art. 1º da propositura ser contrário ao interesse público, uma vez que a mencionada rua já possui denominação, qual seja, Rua Henrique Bento Albuquerque, conforme verifica-se na Lei Municipal nº 1.947/2018 (anexa ao veto).

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise não verificou que a mencionada rua já havia denominação e não efetuou qualquer consulta pública que justificasse a mudança em seu nome, requisito indispensável para formulação da propositura em questão, configurando, por conseguinte, a falta de interesse público.

Vale mencionar, por oportuno, que em consonância com a Constituição do Estado da Paraíba, em estrito respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo estabelece que:

> Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
> § 1° Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.
> **§ 2° Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.** [Lei Orgânica de Cabedelo-PB] [grifo nosso]

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto parcial que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO do inciso XXVII do art. 1º do Projeto de Lei nº 112/2021**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de FEVEREIRO de 2022.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 64

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do inciso XXVII do art. 1º do Projeto de Lei nº 112/2021**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de FEVEREIRO de 2022.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Wagner (do Solanense)
Membro

PARECER APROVADO
DATA 17 / 02 / 22
Presidente da Comissão

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 65

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao
Projeto de Lei nº 112/2021 do Vereador Edvaldo Neto
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta (rejeição)

[Voto SIM – manutenção do VETO] - [Voto NÃO – rejeição do VETO]

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
06	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	**DEM**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
10	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	**AVANTE**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
11	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	**REPUBLICANOS**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
13	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**PSL**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 08 de março de 2022.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 66

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 112/2021
(Da lavra do Vereador Edvaldo Neto)

Certifico que o Veto Parcial ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 08/03/2022.

Em, 09/03/2022.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 09/02/2022.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 67

OFÍCIO GPC/SL Nº 101/2022

Cabedelo (PB), em 09 de março de 2022.

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo.
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária do dia 08 de março do corrente ano, foi **mantido** pelo Plenário desta Casa Legislativa o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 112/2021**, da lavra do **Vereador Edvaldo Neto**, e que ***"Denomina as Ruas Projetadas do Lot. Jardim Atlântico (parte II e Prolongamentos nos Bairros Jardim Camboinha e Recanto do Poço, as Vias Locais do Lot. Praia Mar no Bairro do poço, as Vias locais e Via Coletora do Lot. Morada Nova no Bairro Parque Esperança, as Avenidas dos Lot. Jardins Alfa, Beta e Gama no Bairro Jardim América, a Avenida 10 do Lot. Parque Esperança no Bairro Renascer neste Município, e dá outras providências"***.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência, que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 10/03/22
Ass

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 68

DESPACHO

Projeto de Lei nº 064/2021
Do Prefeito Municipal

Em face da manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 112/2021 da lavra do Vereador Edvaldo Neto, aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária do dia 08/03/2022, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 09/03/2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente